

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS  
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**FERNANDA BOLDRIN DE PAIVA**

**COOPERAÇÃO EM INTELIGÊNCIA ENTRE ARGENTINA E BRASIL:  
DESAFIOS E POTENCIALIDADES**

**Porto Alegre**

**2022**

**FERNANDA BOLDRIN DE PAIVA**

**COOPERAÇÃO EM INTELIGÊNCIA ENTRE BRASIL E ARGENTINA:  
DESAFIOS E POTENCIALIDADES**

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação em Relações Internacionais da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Prof. Dr. Marco A. C. Cepik

**Porto Alegre**

**2022**

### CIP - Catalogação na Publicação

de Paiva, Fernanda Boldrin  
Cooperação em Inteligência entre Brasil e  
Argentina: Desafios e Potencialidades / Fernanda  
Boldrin de Paiva. -- 2022.  
88 f.  
Orientador: Marco Aurélio Chaves Cepik.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Ciências Econômicas, Curso de Relações  
Internacionais, Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. Brasil. 2. Argentina. 3. Cooperação em  
Inteligência. 4. Segurança Internacional. 5. Defesa  
Nacional. I. Cepik, Marco Aurélio Chaves, orient. II.  
Titulo.

**FERNANDA BOLDRIN DE PAIVA**

**COOPERAÇÃO EM INTELIGÊNCIA ENTRE BRASIL E ARGENTINA:  
DESAFIOS E POTENCIALIDADES**

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação em Relações Internacionais da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Relações Internacionais.

Aprovada em: Porto Alegre, 05 de outubro de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Marco Aurélio Chaves Cepik – Orientador

UFRGS

---

Profa. Dr. Carlos Schmidt Arturi

UFRGS

---

Prof. Dr. Érico Duarte

UFRGS

*Para meu avô Nivaldo*

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à República Federativa do Brasil e à Universidade Federal do Rio do Sul por terem me proporcionado o acesso a um ensino superior público, gratuito e de excelente qualidade. Agradeço também ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS) pelo apoio concedido para o desenvolvimento de minha pesquisa de Iniciação Científica durante a graduação. Agradeço, em especial, ao meu querido orientador, professor Marco Cepik pelos ensinamentos, amizade e, principalmente, por ter acreditado no meu potencial em 2018. Essa página não seria suficiente para expressar toda a minha admiração e carinho.

Agradeço à minha mãe, Luci, por ter me ensinado o valor dos estudos desde muito cedo e ao meu pai, Nelson, pelo apoio durante esses cinco anos. Agradeço também à minha irmã Jacqueline por ser minha maior incentivadora e meu maior exemplo de excelência acadêmica. Por fim, agradeço ao meu irmão, Leonardo, e à Mariana, pelas risadas e pelo companheirismo incondicional. Sem vocês, nada disso seria possível.

Agradeço aos meus amigos de infância - Lucca, Alice, Lavínia e João Octávio - que, desde que me entendo por gente, comemoram todas as minhas conquistas comigo. Também sou grata aos amigos que ganhei ao longo do caminho - Babi, Márcio, Lorenzo, Maria e Carol - e que compartilham comigo o 'encargo' de ser rio-pardense. Agradeço também à Gabriela, minha melhor amiga, que, mesmo à 1.500 km de distância, consegue ser meu porto-seguro.

Não poderia deixar de agradecer à Ana Paula - minha companheira de casa, trabalho, viagens e faculdade - por compartilhar a vida e os surtos comigo. À Mariane por ser a pessoa mais gentil que já tive o prazer de conhecer. À Gabriella pelos cafés, desabafos e risadas. À Raquel por ser minha parceira em não levar a vida tão a sério. Ao Murilo, ao Marcos, à Victoria e à Beatriz.

Por fim, agradeço à minha família adotiva de São João del-Rei - Luan, Arthur, Lucas, José e Amanda - por terem me acolhido e me apoiado durante essa aventura. E,

por último, ao João, por ser meu melhor amigo, namorado e cúmplice. Obrigada por me acompanhar na 'empreitada' do TCC e pelo amor incondicional nesses últimos meses.

*“Lovely weather so far.  
I don't know how long it will last,  
but I'm not afraid of storms,  
for I'm learning how to sail my ship”  
Louisa May Alcott*



## RESUMO

A presente pesquisa propõe-se a entender se a cooperação em inteligência entre Brasil e Argentina é necessária, bem como analisar sua viabilidade. Para isso, será aprofundada a análise acerca do processo de cooperação em inteligência entre Brasil e seus aliados. Primeiramente, foram analisados os benefícios e riscos associados à cooperação em áreas tidas como sensíveis — tais como segurança, defesa e inteligência —, também foram incluídas nessa análise, as formas em que esses tipos de cooperação se estabelecem entre os Estados no Sistema Internacional. Em seguida, foi feita uma investigação acerca da estrutura de inteligência e mecanismos de coleta de informação de ambos os países. Nessa etapa, foram analisados os principais atores envolvidos nas atividades de inteligência dos países, sendo eles a Agência Brasileira de Inteligência e a Agencia Federal de Inteligencia; as forças armadas; as polícias e seus adjacentes. Utilizando as premissas do dilema do prisioneiro, depreende-se que, apesar da incerteza estabelecida pela anarquia do Sistema e pelo egoísmo dos Estados que o compõem, a longo prazo, a cooperação se torna uma alternativa mais viável e vantajosa para ambas as partes envolvidas. Ademais, após a análise dos serviços de inteligência de Brasil e Argentina, pode-se inferir que ambos os países, apesar da identificação de falhas institucionais, possuem estruturas necessárias para o estabelecimento de um acordo de cooperação no âmbito de inteligência. Conclui-se, portanto, que o aprofundamento das relações de cooperação em inteligência entre Brasil e Argentina é viável, necessário e estratégico para garantir os interesses nacionais de ambas as partes.

**Palavras-chave:** Brasil. Argentina. Cooperação em Inteligência. ABIN. AFI.

## RESUMEN

Esta investigación tiene como finalidad comprender la razón por la cuál es necesaria la cooperación de inteligencia entre Brasil y Argentina, así como analizar su viabilidad. De este modo, el objetivo es profundizar el análisis sobre el proceso de cooperación en inteligencia entre Brasil y sus aliados. Primero se buscó analizar los beneficios y riesgos asociados a la cooperación en áreas sensibles como la seguridad, la defensa y la inteligencia, tal como comprender las formas en que se establecen estos tipos de cooperación entre los estados en el Sistema Internacional. Luego, se realizó una investigación sobre la estructura de inteligencia y los mecanismos de recopilación de información de los dos países. Para proceder con esta etapa, se optó por analizar los principales actores involucrados en las actividades de inteligencia de los países, siendo: la Agencia Brasileña de Inteligencia y la Agencia Federal de Inteligencia; las fuerzas armadas; y la policía y sus adyacentes. De lo analizado, se puede inferir que la cooperación en las áreas de defensa e inteligencia puede ser una alternativa al conflicto. Utilizando las premisas del dilema del prisionero, se puede ver que, a pesar de la incertidumbre establecida por la anarquía del Sistema y el egoísmo de los Estados que lo conforman, a largo plazo, la cooperación se convierte en la alternativa más viable y ventajosa para las partes involucradas. Además, tras el análisis de los servicios de inteligencia de Brasil y Argentina, se puede inferir que los dos países, a pesar de las fallas institucionales identificadas, cuentan con las estructuras necesarias para el establecimiento de un acuerdo de cooperación en el campo de la inteligencia. Se concluye, por lo tanto, que la profundización de las relaciones de cooperación de inteligencia entre Brasil y Argentina es factible, necesaria y estratégica para asegurar los intereses nacionales de ambas partes.

**Palabras clave:** Brasil. Argentina. Cooperación en Inteligencia. ABIN. AFI.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIN	Agência Brasileira de Inteligência
CCAI	Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência
CDS	Conselho de Defesa Sul-Americano
CNI	<i>Central Nacional de Inteligencia</i> (Centro Nacional de Inteligência)
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
DIP	Diretoria de Inteligência Policial
DP	Dilema do Prisioneiro
ENINT	Estratégia Nacional de Inteligência
GSI/PR	Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República
SEOPI	Secretaria de Operações Integradas
SIDE	<i>Secretaria de Inteligencia de Estado</i> (Secretaria de Inteligência do Estado)
SISP	Subsistema de Inteligência de Segurança Pública
SISBIN	Sistema Brasileiro de Inteligência
UNASUL	União de Nações Sul-Americanas

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>13</b>
<b>2 DESAFIOS DA COOPERAÇÃO</b>	<b>19</b>
2.1 SEGURANÇA INTERNACIONAL	19
2.2 DEFESA NACIONAL	23
2.3 INTELIGÊNCIA	27
<b>3 ATORES PRINCIPAIS</b>	<b>33</b>
3.1 ABIN E AFI	33
3.2 FORÇAS ARMADAS	40
3.3 POLÍCIAS E ADJACENTES	46
<b>4 CONCLUSÃO</b>	<b>52</b>
<b>ANEXO A – LEI N° 9.883/1999</b>	<b>62</b>
<b>ANEXO B – LEY DE INTELIGENCIA NACIONAL N° 25.520/2001</b>	<b>67</b>
<b>ANEXO C – LEY N° 27.126/2015</b>	<b>80</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A diferença entre diplomacia e atividade de inteligência foi estabelecida durante a Convenção de Viena em 1961: a diplomacia seria, portanto, um instrumento de política externa que estabelece e desenvolve contatos pacíficos entre os governos de diferentes Estados, através do emprego de intermediários, mutuamente reconhecidos pelas respectivas partes (CONVENÇÃO, 1961). Os sistemas de inteligência, por sua vez, coletam, analisam e disseminam informações com intuito de proteger e garantir os interesses de Estado no Sistema Internacional. Tal processo é inerentemente competitivo e secreto, mesmo entre aliados, uma vez que o Sistema Internacional é, em grande medida, anárquico e a segurança de cada Estado depende de suas próprias capacidades e de seus aliados (*self-help*) (SIMS, 2006; WALTZ, 1979). Nesse sentido, a cooperação na área de inteligência se torna mais difícil do que as demais formas de cooperação entre os Estados. Segundo Sims (2006, p. 196, tradução nossa), “quando o sistema internacional é multipolar e fluido, ‘amizades’ entre governos não perduram, pois, uma coincidência de interesses em dado momento facilmente diverge em outro.”. Por outro lado, a cooperação é um fator importante em quaisquer processos evolutivos, “porque as interações são continuadas no tempo e os mecanismos indiretos (reputacionais) fazem com que grupos de cooperadores superem (*out-compete*) outros grupos” (NOWAK, 2006, p. 72, tradução nossa). Dito isso, inserido em um sistema anárquico, entende-se que a análise das práticas e potencialidades da cooperação em inteligência é fundamental para a preservação do Estado e suas capacidades.

Diante das diferentes definições atribuídas à cooperação em inteligência (*liaison*) pela academia, convém apontar que, na escrita deste trabalho, o processo de *liaison* foi tido como um modo de cooperação internacional capaz de fornecer inteligência adicional ou de melhor qualidade a pelo menos um dos Estados envolvidos (WALSH, 2007). Além disso, entende-se que a cooperação em inteligência engloba:

comunicação, cooperação e ligação relevantes entre uma gama de atores, geralmente dentro do (mas não limitado a) serviço de inteligência oficial, em questões de inteligência – essencialmente trocando ou compartilhando

informações, particularmente de valor militar e/ou político, e que especialmente (e propositalmente) se relaciona com a segurança global, via regional). Também inclui: atividade estatal geralmente secreta (encoberta e/ou clandestina) conduzida por instituições de “inteligência” para entender ou influenciar outras entidades (SVENDSEN, 2012, p. 13, tradução nossa).

Partindo da teoria neorealista de Relações Internacionais, compreende-se que o Sistema Internacional é anárquico e o objetivo central dos Estados é a sobrevivência baseada na pressão da estrutura do sistema para que os Estados garantam sua própria segurança (WALTZ, 1979). Faz-se necessário ressaltar que o conceito de Segurança Internacional aqui utilizado refere-se à busca e capacidade de garantir a superação de possíveis ameaças aos Estados (VILLA; BRAGA, 2018). Ademais, o conceito de Defesa foi estabelecido como a somatória das ações empregadas por um Estado para assegurar sua integridade e segurança, por meio de um planejamento militar nacional (REISDOERFER, 2018). Seguindo essa perspectiva, os sistemas de inteligência funcionam como mecanismos mitigadores das incertezas acerca das intenções dos demais Estados no cenário de anarquia sistêmica, sendo utilizados para diminuir o risco das ações dos *policy-makers* (tomadores de decisão) (GILL; MARRIN; PHYTHIAN, 2008). Para teóricos do realismo estrutural, como Kenneth Waltz, a cooperação entre Estados é vista como possível, porém improvável, considerando que a anarquia do Sistema Internacional provoca incertezas e, portanto, desconfiança entre Estados que buscam, incessantemente, assegurar seus interesses próprios. Dessa forma, por mais que a cooperação ofereça brechas para minimização dos gastos, a questão financeira ainda se mostra um assunto delicado responsável por causar desconfiança entre os Estados (WALTZ, 1979). No entanto, algumas vertentes do realismo, como as estabelecidas por Jervis (1978), defendem a ideia de que a cooperação se torna viável a partir do momento em que o cálculo entre os custos e benefícios se mostrar vantajoso para ambas as partes envolvidas, favorecendo, assim, a “amizade” entre os Estados.

A Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) é um órgão da Presidência da República Brasileira, vinculada ao Gabinete de Segurança Institucional, responsável por assegurar o acesso do Executivo Federal a conhecimentos relativos à segurança do Estado. Apesar da atividade de inteligência ser, intrinsecamente, competitiva, esse

órgão possui adidâncias (representações no exterior) junto às embaixadas brasileiras nos seguintes países: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Bolívia, China, Colômbia, Estados Unidos, França, Índia, Itália, Japão, Jordânia, México, Paraguai, Portugal, Rússia, Tunísia e Venezuela (BRASIL, 2017).

Através de uma análise do conteúdo do sítio oficial da ABIN e dos discursos de posse dos ex-diretores da ABIN, Janér Tesch Hosken Alvarenga e Alexandre Ramagem, pode-se depreender que a ABIN justifica o estabelecimento de adidâncias como um meio para intercambiar informações com serviços de inteligência estrangeiros, bem como para melhor assessorar as embaixadas brasileiras. No entanto, os custos e riscos associados a esse tipo de cooperação não são mencionados nos documentos oficiais disponíveis na página eletrônica da ABIN ou nos discursos de posse dos diretores. Verifica-se uma escassez de argumentos e dados disponíveis de forma online, o que sugere a necessidade de pesquisa adicional sobre o tema. Diante disso, o presente trabalho se propõe a aprofundar a investigação acerca do processo de cooperação em inteligência entre Brasil e seus aliados, com foco na relação entre Brasil e Argentina.

Para isso, serão investigados os meios e mecanismos utilizados por Brasil e Argentina para coletar informações de inteligência. Utilizou-se como foco de análise os principais atores, tais como a ABIN e a AFI (*Agencia Federal de Inteligencia*), as forças armadas e as polícias; temas; e práticas inerentes a esse processo. As perguntas de pesquisa selecionadas foram: 1) A cooperação em inteligência entre Brasil e Argentina é necessária? e 2) Por que ela é possível?. Partiu-se da hipótese de que a cooperação em inteligência entre os dois países garante maiores ganhos aos Estados e garante sua sobrevivência no Sistema Internacional. Ademais, entende-se que a cooperação entre os países é possível, porque existem estruturas de inteligência estratégica capazes de estabelecer esse tipo de cooperação.

Optou-se por analisar as relações Brasil-Argentina, dada à proximidade histórica, cultural e política dos países. Além do fato de a sede brasileira na Argentina ter sido uma das primeiras adidâncias da ABIN instaladas no exterior, considerada como uma das mais consolidadas da América Latina. Busca-se, portanto, compreender os principais desafios no estabelecimento dessas relações, uma vez

que o trabalho de coleta, análise e disseminação de informações, feito pelos serviços de inteligência, traz desafios específicos para a cooperação internacional. Outrossim, a falta de documentação oficial acerca das atividades demanda estudos mais aprofundados sobre as potencialidades e o papel da cooperação em inteligência na segurança do Estado brasileiro, nos termos do sistema democrático vigente. Ao promover uma discussão sobre as dinâmicas desse processo de *liaison*, o presente trabalho justifica-se como uma tentativa de contribuir para o debate acerca da cooperação em inteligência no campo das Relações Internacionais.

O capítulo 2 apresenta os desafios impostos à cooperação, por meio de um viés teórico. A princípio, utilizou-se de Keohane (1984; 1998) para resgatar a origem dos estudos sobre a cooperação entre Estados para, assim, estabelecer os benefícios da cooperação sob uma óptica neoliberal. Em seguida, buscou-se visualizar o assunto sob uma perspectiva neorealista, através de obras como Waltz (1979), Duffield, Michota e Miller (2008) e Jervis (1978; 1999). A fim de explicar as bases da racionalidade por trás do Dilema do Prisioneiro, utilizou-se a pesquisa elaborada por Maynard Smith (1982). Dessa forma, a subseção 2.1 dedicou-se a explicar os desafios e benefícios associados à cooperação no âmbito da segurança internacional. A subseção 2.2 teve como foco a cooperação na área de defesa nacional: uma vez que os riscos associados à cooperação são maiores, urgiu a necessidade de contextualizar, historicamente, os estudos sobre esse tipo de cooperação. Para isso, fez-se uma diferenciação entre a velha e nova diplomacia, sendo a primeira baseada no *realpolitik* e a última desenvolvida por Cottey e Forster (2004), no contexto do pós-Guerra Fria. Como a pesquisa de Cottey e Forster (2004) é voltada, exclusivamente, para o contexto da unipolaridade estadunidense, a segunda parte da subseção debruça-se sob as obras de Rezende (2013) e Ugarte (2012a e 2012b), com objetivo de aplicar conceitos teóricos da cooperação em defesa, no contexto sul-americano. A subseção 2.3 buscou desenvolver o tópico da cooperação em defesa, agora com foco exclusivo na cooperação em inteligência. Dispôs-se das pesquisas sobre *liaison* elaboradas por Svendsen (2009; 2012) e Sims (2006) para analisar os custos e potencialidades relativos à cooperação no âmbito de inteligência. Através disso, foi possível responder a primeira pergunta de pesquisa.



O capítulo 3 dedica-se a estudar as estruturas que compõem as redes de inteligência tanto do Brasil como da Argentina. Por meio de um panorama histórico e de uma análise das leis e decretos incumbidos de regulamentar a atividade de inteligência nos países, é possível entender como os órgãos dos sistemas de inteligência atuam e quais são suas especialidades e deficiências. No subcapítulo 3.1, contextualizou-se o processo de formação das principais agências de inteligência dos países - ABIN e AFI - e seus precedentes, e, em seguida, foram apresentados os principais materiais jurídicos responsáveis por suas fundações. Para isso, foram utilizados os estudos de Cepik (2003, 2020, 2022), Costa Junnior (2011), Nascimento (2017), Saín (1997; 2016), Otamendi, Gallino e Estévez (2022) e Estévez (2020). Através dessa breve análise, foi possível depreender que as ditaduras militares que precederam a formação dessas agências desempenharam um papel essencial na definição das bases da atividade de inteligência do Brasil e da Argentina. Diante disso, a subseção seguinte (3.2) se propõe analisar o papel das Forças Armadas na execução dessas atividades, bem como de compreender os riscos e prejuízos associados a militarização dos sistemas de inteligência, utilizados no passado como parte fundamental da manutenção da máquina repressiva do Estado (SAÍN, 1997). Para tal fim, foram novamente analisados leis e decretos referentes ao tema, bem como as pesquisas de Poczynok (2017), Miyamoto (1999), Cepik (2003), Gomes e Schorr (2020), Nascimento e Fialho (2017), Cepik e Rodrigues (2020), Soares (2006), Pion-Berlin (2016), Ugarte (2012a, 2012b), Succi Junior (2017), Kobilanski (2012) e Saín (2016, 2018). A última subseção 3.3 aborda a questão das polícias, adjacentes e seu envolvimento com as atividades de inteligência. Esses organismos são responsáveis pela garantia e manutenção da ordem interna, atuando em temas como crime organizado, corrupção e terrorismo. Nesse sentido, essa subseção se propõe a analisar o envolvimento dessas instituições com atividade de inteligência, bem como a legislação em torno do uso da inteligência para combate às potenciais ameaças à segurança pública supracitadas. Em seguida, foram apontados os riscos associados a má distinção entre as atividades investigativas das polícias e as de inteligência, condição que evidencia possíveis fragilidades institucionais. Os autores utilizados para embasamento desse estudo foram Hathazy (2016), Kobilanski (2012), Estévez

(2017), Ugarte (2012b, 2016), Cepik (2020, 2022) e Silveira (2013). Por fim, foram apresentadas as principais conclusões depreendidas através de toda essa análise, em que foram respondidas as duas perguntas de pesquisa anteriormente citadas.

## **2 DESAFIOS DA COOPERAÇÃO**

A cooperação na área de Inteligência entre Brasil e Argentina faz parte de uma ampla e complexa conjuntura que não favorece o estabelecimento dessas relações. Nesse cenário, a cooperação em áreas como defesa e inteligência se mostra ainda mais sensível. Para a construção deste trabalho, faz-se necessário, primeiramente, entender o contexto em que essas relações estão inseridas. Dessa forma, esta seção se propõe a discutir alguns conceitos e referenciais teóricos pertencentes aos estudos de cooperação, segurança e inteligência dentro das Relações Internacionais. A presente seção abordará: (i) os dilemas e dinâmicas de segurança em um Sistema Internacional anárquico; (ii) a cooperação como instrumento de defesa nacional e suas vertentes teóricas e (iii) o modo como se dá a cooperação na área de inteligência, suas razões e suas limitações.

### **2.1 SEGURANÇA INTERNACIONAL**

A cooperação entre Estados é um tema recorrente nos debates do campo de Relações Internacionais. Por mais que a anarquia seja fator-chave para a formação da conjuntura do Sistema Internacional, a cooperação também desempenha um papel relevante nas interações interestatais inseridas em um sistema tomado por competição. Entretanto, as definições acerca de como esses Estados cooperam e as razões por trás dessa ação possuem diferentes abordagens. Diante disso, essa subseção se propõe a elucidar alguns desses debates.

A vertente neoliberal entende que mudanças nas preferências estratégicas são suficientes para atingir benefícios mútuos entre as partes (JERVIS, 1999). Para pensadores como Keohane (1984), a cooperação ocorre a partir da adaptação das políticas dos atores às preferências de outros, através de políticas coordenadas e processos de negociação. Dessa forma a cooperação distingue-se da harmonia, processo em que há uma compatibilidade integral de comportamentos e interesses, a

ponto de dispensar a necessidade de ajustes (KEOHANE, 1984). Tais adaptações podem acarretar uma melhor e maior obtenção de informações que conferem às partes um melhor entendimento conjuntural e possibilitam, dessa forma, uma adaptação de suas preferências em prol do próprio benefício. Além disso, a cooperação interestatal pode se dar por meio da diminuição dos custos de transação<sup>1</sup> que, se bem sucedidos, também implicam na facilitação do processo de cooperação (JERVIS, 1999; KEOHANE, 1998). Para Jervis (1999), no entanto, é difícil identificar como esse processo de troca de informações pode ser eficiente, visto que é necessário uma mudança nas preferências sobre os resultados para, assim, estabelecer uma cooperação.

A fim de melhor compreender os riscos e vantagens da cooperação, as Relações Internacionais incorporam a teoria dos jogos aos estudos sobre o tema. O chamado Dilema do Prisioneiro (DP) é o principal artifício utilizado para analisar o processo de escolha racional envolvido no processo de cooperação. O DP descreve a situação hipotética em que dois prisioneiros (1 e 2) devem adotar, simultaneamente, uma estratégia entre cooperar (C) ou desertar (D). Cada uma das combinações de estratégias adotadas produzirá diferentes custos e benefícios. Diante disso, existem quatro possíveis combinações de resultados: deserção mútua (DD); 1 deserta e 2 coopera (DC); 1 coopera e 2 deserta (CD); e cooperação mútua (CC). A cooperação resulta em um benefício X para o jogador adversário, mas provoca um custo Y, caso o outro prisioneiro tenha decidido cooperar. A deserção, por sua vez, não produz custos ou benefícios. Assim, os custos e benefícios se comportam da seguinte forma:  $X > Y > 0$ . No caso do prisioneiro 1, a ordem de preferências que maximiza seus ganhos é  $DC > CC > DD > CD$ . Já no caso do prisioneiro 2, a ordem de preferências que maximiza seus lucros é  $CD > CC > DD > DC$  (MAYNARD SMITH, 1982).

O objetivo do jogo resume-se em cada prisioneiro aderir a melhor estratégia para si, maximizando seus ganhos e minimizando suas perdas. Para isso, é necessário considerar as decisões do outro jogador. Em um cenário em que o prisioneiro 1 acredite que 2 irá cooperar, a melhor escolha seria a deserção, garantindo, assim, o maior ganho possível. Caso o prisioneiro 1 acredite que 2 irá

---

<sup>1</sup> Custos e riscos associados à realização e preservação de acordos (JERVIS, 1999).

desertar, a melhor escolha também seria a deserção, visto que os custos seriam menores. Depreende-se assim que, por mais que a cooperação mútua produza maiores ganhos para ambas as partes, a estratégia mais lógica a ser adotada no DP é a deserção. A busca pelo resultado individual mais vantajoso inviabiliza que ambas as partes cheguem a um resultado mais favorável (MAYNARD SMITH, 1982).

A mitigação dos efeitos do DP, de forma a incentivar a cooperação se dá por alguns fatores. O principal fator é o aumento do número de rodadas e, conseqüentemente, do tempo de jogo. Com a realização de uma única rodada ou de um número pré-definido de rodadas, o resultado mais racional é a deserção mútua (DD). Entretanto, em um cenário em que a quantidade de rodadas é indefinida ou ilimitada (condição que mais se assemelha ao Sistema Internacional), a memória das escolhas passadas reflete no processo de tomada de decisão, podendo tornar a cooperação mais favorável ao longo do tempo (MAYNARD SMITH, 1982).

Diante desse cenário de desconfiança e individualismo que a teoria neorrealista justifica a dificuldade de se estabelecer cooperação entre Estados no Sistema Internacional. A anarquia do sistema faz com que o objetivo principal dos Estados seja assegurar sua sobrevivência por meio de suas próprias capacidades (*self-help*). Concerne aos Estados, portanto, promover o equilíbrio de poder, por meio da distribuição dessas capacidades. Como cada Estado possui diferentes capacidades, é dever dos *policy-makers* considerar as capacidades dos demais atores do Sistema Internacional quando desenvolverem estratégias que assegurem a segurança nacional (WALTZ, 1979).

Waltz (1979) argumenta que a estrutura do Sistema Internacional limita a cooperação dos Estados de duas maneiras distintas. A primeira, diz respeito à preocupação do Estado com uma divisão de ganhos que favoreça mais outros atores do que a si e a segunda refere-se à preocupação do Estado em estabelecer trocas e firmar medidas de cooperação ao mesmo tempo em que não se torna dependente de outros. Autores como Jervis (1978) também apontam a anarquia e o dilema de segurança como empecilhos à cooperação. Argumenta-se que a ausência de autoridades que regulem o cumprimento de acordos, bem como as incertezas em relação aos ganhos relativos dificultam o estabelecimento dessas alianças.

No campo do neorrealismo, é possível dividir as vertentes interpretativas em dois principais grupos: os realistas ofensivos e os defensivos. Apesar da certa aversão à cooperação associada ao neorealismo, o realismo defensivo demonstra maior abertura em relação as interações interestatais no âmbito da cooperação. Segundo Jervis,

Ao lidar com agressores, aumentar a cooperação está fora de alcance, e a análise e as políticas preferidas dos realistas defensivos diferem pouco daquelas defendidas pelos realistas ofensivos; quando o dilema de segurança é o problema, um ou ambos os lados podem buscar mudanças nas preferências sobre as estratégias (tanto as próprias quanto as do outro) na forma de implementar políticas padrão de "cooperação sob anarquia". Nesses casos, realistas defensivos e neoliberais veem maneiras semelhantes de reduzir o conflito (JERVIS, 1999, p. 51-52, tradução nossa).

Nesse sentido, realistas defensivos e neoliberais defendem que a cooperação se torna mais provável se grandes transações forem simplificadas em transações menores, se a transparência for aumentada, se os custos e ganhos de deserção forem relativamente baixos, bem como se a cooperação mútua for muito mais vantajosa do que a deserção mútua e se cada lado adotar estratégias de reciprocidade e acreditar que tais interações se prolongarão. Além disso, em cenários em que há uma disparidade entre as capacidades ofensivas e defensivas, isto é, quando há uma significativa vantagem das capacidades defensivas, há uma amenização dos riscos, facilitando, portanto, a ocorrência da cooperação (JERVIS, 1978, 1999).

Jervis (1978, 1999) argumenta ainda que Estados que podem custear traições ou que não podem ser destruídos por um ataque surpresa confiam em outros com maior facilidade e não precisam agir ao primeiro sinal de ameaça, visto que possuem uma maior margem de tempo e erro para se recuperarem. Dessa forma, quando os custos de CD são toleráveis, o dilema de segurança é amenizado e a cooperação se torna mais viável. Tal condição é mais facilmente atingida em Estados que possuem fronteiras bem defendidas e grandes dimensões. Isso se dá porque Estados com grandes extensões territoriais sentem menos os efeitos da anarquia sistêmica do que Estados menores. Essas condições não só protegem o Estado que as detem, como também facilitam a cooperação que beneficia os demais Estados envolvidos. Portanto, para os realistas defensivos, a etapa de análise de conjuntura e

identificação dos objetivos e capacidades da outra parte envolvida é um processo crítico e sensível (JERVIS, 1978, 1999).

Já os realistas ofensivos não adotam esse tipo de pensamento, conferindo menor importância aos processos de cooperação. Isso acontece porque, por mais que agressores possam ser dissuadidos, o dilema de segurança continua irremediável, não sendo a aquisição de novas informações suficiente para justificar a mudança das preferências estratégicas em prol da redução de conflitos. Do mais, em um cenário em que todos os Estados buscam dominância, por mais que a alteração dos incentivos dos Estados possa ser alterada, a mudança de preferências se torna inviável, uma vez que isso beneficiaria apenas uma das partes envolvidas. Logo, argumenta-se que não é possível aumentar a cooperação por meio da mudança de crenças e da aquisição de informações (JERVIS, 1978, 1999).

Tendo exposto as possibilidades de se estabelecer a cooperação entre Estados em um Sistema Internacional anárquico, urge a necessidade de destacar as distintas formas de se cooperar em segurança internacional, segundo o neorealismo. O método mais explorado pelos teóricos da área é a formação de alianças, formais ou informais, estabelecidas entre dois ou mais Estados, por meio de compromissos no âmbito securitário, como é o caso do apoio militar mediante circunstâncias ou ameaças específicas. Para exemplificar, é possível citar o contrabalanceamento de um ou mais Estados que promovem alterações na balança de poder, promovendo uma pressão sistêmica prejudicial à ordem vigente (DUFFIELD; MICHOTA; MILLER, 2008). A partir disso, é possível inferir que a cooperação pode desempenhar um papel importante nas estratégias de defesa nacional, como será discutido na próxima subseção.

## **2.2 DEFESA NACIONAL**

Apesar dos empecilhos expostos anteriormente, os Estados do Sistema Internacional ainda estabelecem relações de cooperação entre si mesmo em áreas sensíveis, como estratégia e defesa. Tais processos se estabelecem apesar das limitações impostas pelos estudos baseados no dilema do prisioneiro e perduram em

diferentes circunstâncias conjunturais. Nesse sentido, a presente subseção se propõe a identificar como acontece a cooperação em defesa e quais fatores levam à sua ocorrência.

Quanto aos benefícios à área da defesa, a cooperação oferece o aprimoramento das capacidades militares, a divisão de custos, o aprofundamento das relações interestatais, bem como a redução de potenciais riscos individuais associados a grandes projetos exploratórios, como programas espaciais. Em relação aos custos observa-se a possível fragilização dos sistemas de segurança, um possível aumento desses custos e o compartilhamento das agendas de defesa dos Estados (CORRELL, 2004).

Segundo uma visão mais tradicionalista, a cooperação na área da defesa se estabelece como uma forma estratégica de contrabalancear Estados ou um conjunto de Estados inimigos, bem como de manter esferas de influência (*realpolitik*) (COTTEY e FORSTER, 2004). Uma das principais obras expositoras sobre essa temática é a pesquisa desenvolvida por Cottey e Forster (2004), responsável por estabelecer os conceitos da Nova Diplomacia de Defesa. Cabe ressaltar, no entanto, que tais concepções foram estabelecidas diante do contexto do pós-Guerra Fria, tendo como objeto de análise a hegemonia estadunidense, assim como as políticas internacionais adotadas pelos Estados Unidos (EUA) durante o período. Segundo os autores, a cooperação seria, na verdade, um método de engajamento estratégico, pautado pela assistência militar instaurada, principalmente, entre grandes potências como forma de se estabelecer relações com antigas ou potenciais ameaças. Cottey e Forster (2004) também apontam que o período em questão poderia ser considerado como o estopim de uma nova concepção e utilidade da cooperação no âmbito de defesa, deixando de lado a concepção simplista de que cooperação em defesa é apenas um instrumento para assegurar a segurança de um Estado e seus aliados. Nessa nova concepção, a cooperação seria, portanto, uma ferramenta para se atingir grandes objetivos externos e instalar políticas de segurança que careçam de mais agentes ou recursos. Os autores apontam ainda que, no Sistema Internacional contemporâneo, as duas formas de diplomacia, tanto a antiga quanto a nova, coexistem e se fazem relevantes para explicar os distintos modelos de cooperação em defesa.



Esse modo de cooperação em defesa é entendido como um tipo de cooperação ou assistência militar que engaja os ministérios de Defesa e as Forças Armadas dos Estados para que se atinjam objetivos na ordem da política externa e da segurança estatal. Os autores ressaltam, por fim, os meios pelos quais a cooperação pode se estabelecer, sendo os principais: o firmamento de acordos bilaterais, a indicação de adidos de defesa, a comunicação entre oficiais de alto escalão, as visitas, as trocas de conhecimentos e informações e os treinamentos em território estrangeiro. Esses novos usos da cooperação teriam como objetivo: (i) engajar estrategicamente, usando a assistência militar com antigos e potenciais inimigos; (ii) difundir a democracia; e (iii) desenvolver capacidades em operações e imposições de paz (COTTEY; FORSTER, 2004).

A pesquisa de Cottey e Forster (2004), por mais que inovadora, limita-se a uma análise centralizada nos EUA, sua política externa e capacidade estratégica-militar. Urge, portanto, a necessidade de uma abordagem que se baseie na cooperação em defesa na América do Sul, local no qual se encontram os objetos desta pesquisa. Para isso, utilizou-se a obras de Rezende (2013) para dar continuidade no debate acerca da cooperação na área de defesa, agora com um maior enfoque regional.

Rezende (2013) parte da teoria realista ofensiva para explicar a motivação dos Estados para cooperar em defesa. Para ele, a unipolaridade, baseada na hegemonia dos EUA, desempenha um papel chave nessa análise. Os indicadores mais tradicionais de poder de um Estado ou região apontam a possibilidade de o Brasil ser uma unipolaridade na América do Sul. Entretanto, utilizando medidores mais específico, o autor identifica a existência de uma grande defasagem entre as Forças Armadas do Brasil em relação aos demais países da América do Sul, indicando, portanto, uma multipolaridade desequilibrada. Assim sendo, o autor conclui que a América do Sul recebe dois tipos de pressão sistêmica: uma originada pela unipolaridade e outra pela multipolaridade regional (REZENDE, 2013).

Em vista disso, quando o Brasil baseia-se nas pressões da unipolaridade, ou seja, quando arca com os custos da manutenção do bem-comum, há um incentivo positivo para o incremento da cooperação em defesa. No entanto, quando age conforme as pressões sistêmicas da multipolaridade desequilibrada, um sistema

muito mais instável e competitivo, a cooperação em defesa se enfraquece, uma vez que as instituições regionais e sua importância tendem a ser, também, reduzidas (REZENDE, 2013).

Ademais, o autor elucida os efeitos da cooperação na área de defesa nas capacidades estatais dos Estados no contexto da América do Sul. Para ele, a cooperação em defesa na América do Sul tem como função maximizar o poder dos Estados através do aumento dessas capacidades. Esses processos de cooperação ocorrem, principalmente, no âmbito da União das Nações Americanas (UNASUL) e do Conselho de Defesa Sul-Americano (CDS) (REZENDE, 2013). A UNASUL, criada em 2008, foi um marco significativo da integração sul americana que abrangeu 12 Estados independentes da América do Sul (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela) e buscava estabelecer um espaço de integração e cooperação nos âmbitos cultural, social, econômico e político. O CDS, também criado em 2008, limitou sua atuação à área de defesa, excluindo sua participação em temas referentes à segurança pública. Dessa forma, o conselho tem atuado por meio de iniciativas de intercâmbio de conhecimentos, confiança mútua, cooperação em assuntos específicos, bem como de superação da diversidade de conceitos e abordagens entre os membros (UGARTE, 2012a, 2012b). Os interesses brasileiros, nesse cenário, destinam-se não só ao crescimento de sua indústria de defesa, como também ao fortalecimento das indústrias de defesa dos outros Estados-membros da UNASUL, sendo a cooperação responsável pelo aumento generalizado das capacidades estatais sul-americanas, indo ao encontro do que foi estabelecido pela abordagem realista ofensiva (REZENDE, 2013).

Segundo essa perspectiva, é possível compreender a cooperação em defesa na América do Sul, a partir de suas dinâmicas próprias. Segundo Rezende (2013), a cooperação em defesa na região sofre variações consideráveis, sendo em alguns momentos mais fraca e em outros mais intensa. Isso ocorre pelas diferentes pressões sistêmicas que a região está submetida. Argumenta-se, pois, que uma unipolaridade brasileira intensificaria o fortalecimento dos arranjos de cooperação sul-americanos na área de defesa. Caso a unipolaridade se consolide, espera-se uma consolidação

também das instituições e mecanismos que regem a cooperação em defesa na região. Por outro lado, é possível que a consolidação da multipolaridade aconteça, por meio do crescimento dos demais Estados que compõem a América do Sul. Nesse caso, espera-se um aumento na competição regional e, conseqüentemente, o enfraquecimento dos processos de cooperação em defesa na América do Sul (REZENDE, 2013).

A presente subseção debruçou-se sobre as definições, vantagens e riscos associados à cooperação na área de defesa. É diante desse pano de fundo, que a próxima subseção busca explorar a temática da cooperação na área de inteligência, com o intuito de entender os motivos que tornam a cooperação em inteligência estrategicamente necessária.

### **2.3 INTELIGÊNCIA**

Segundo Svendsen (2009), as análises sobre cooperação entre serviços de inteligência ainda são incipientes, principalmente quando comparadas às demais áreas de estudos envolvendo inteligência. O presente subcapítulo dedica-se a estabelecer alguns conceitos referentes a *liaison*, bem como discutir os tipos, benefícios e custos ligados a esse tipo de cooperação. Utilizou-se as pesquisas de Sims (2006) e Svendsen (2009; 2012) como base da elaboração desta subseção, a fim de se responder a primeira pergunta de pesquisa: “por que a cooperação em inteligência entre Brasil e Argentina é necessária?”

Segundo Sims (2006), ocasiões para cooperar no âmbito de inteligência surgem de forma similar ao desenvolvimento de alianças políticas ou diplomáticas. Esse tipo de cooperação é feita por profissionais da área de inteligência, por meio do firmamento de acordos, negociando ativos com o propósito de obter ganhos líquidos. Tais acordos moldam a estrutura da *liaison* que pode ser breve e objetiva, como interrogar um desertor em conjunto, ou pode se dar por meio dos canais de inteligência dos Estados, a fim de influenciar as decisões dos demais. Embora o compartilhamento de informações sensíveis implique em perdas para os Estados, a decisão por revelar métodos e fontes de informação para fortalecer tal influência

sobre outros é feita por eles (SIMS, 2006, p. 196-197).

A *liaison* possui muitas vantagens como: ela pode ser um meio essencial para aquisição de conhecimento e informações, bem como transmitir o poder associado ao conhecimento e usar esse “poder de inteligência” resultante de si mesma. Ela também pode ser um grande facilitador por ser executada muitas vezes em sigilo. Tal condição faz com que a *liaison*, assim como os mecanismos associados à sua manutenção tenham maior flexibilidade e dinamismo de funcionamento (SVENDSEN, 2012, p. 21). Segundo Svendsen (2012, p. 21, tradução nossa), “a hegemonia da inteligência é vital”. No caso dos Estados Unidos, essa hegemonia é crucial para três principais fins: promover a manutenção de sua supremacia; persuadir outros atores em uma órbita colaborativa e coletiva; garantir sua liderança e promover uma gestão global efetiva em assuntos internacionais (SVENDSEN, 2012, p. 21) Por possuir diversas características, a *liaison* se torna multifuncional para os atores da política externa, segurança e defesa, principalmente quando a necessidade de navegar em conjunturas operacionais dinâmicas (SVENDSEN, 2011).

Segundo Svendsen (2012), para entender a *liaison*, é necessário compreender oito variáveis. 1) As influências internas, ou seja, a estrutura, organização e capacidade dos Estados, atores e agentes que fazem parte da cooperação. 2) A lógica seguida pela cooperação, podendo ela ser a tentativa de superar brechas e limitações dos serviços de inteligência ou uma resposta às ameaças. 3) As formas (domésticas ou internacionais, bilaterais ou multilaterais) em que essa cooperação se estabelece. 4) As condições — formalidade, tempo, espaço, regras e parâmetros operacionais — que possibilitam sua ocorrência. 5) As tendências históricas e previsões que moldam as percepções sobre os processos de cooperação. 6) Detalhamento dos objetivos de cada um dos arranjos de cooperação. 7) As influências externas — condições sistêmicas, relacionamentos com outros atores, dentre outros e, por fim, 8) Os resultados obtidos através da cooperação (SVENDSEN, 2012).

A profundidade da *liaison* pode variar. Em algumas ocasiões, os sistemas de inteligência podem se comportar como mini-estados, instituindo um acordo formal de cooperação. Nesse caso, os serviços de inteligência podem negociar seus próprios

acordos e enviar seus próprios embaixadores e adidos. Evidencia-se, assim, que a cooperação formal é a que tem mais chances de ser efetivamente investigada (SVENDSEN, 2008, 2009, 2012).

Esses arranjos de *liaison* também podem ser categorizados conforme o tipo de acordo ou modo de cooperação adotado. A cooperação em inteligência simples envolve apenas a troca dos recursos de coleta de inteligência. Sims (2006) exemplifica essa condição quando menciona dois Estados trocando informações derivadas de suas fontes humanas sobre um alvo comum. Nesse caso, se a cooperação é restrita a esse único alvo de igual importância para ambas as partes, a *liaison* é considerada simétrica e limitada. Por mais que seja considerada simples, esse tipo de cooperação pode envolver arranjos sofisticados e pouco comuns. Isso se dá porque a coleta de inteligência pode envolver sensores humanos ou técnicos espalhados por uma gama de plataformas que fornecem acesso ao alvo, podendo engajar aviões, navios, prédios e satélites. Esses acordos podem envolver o compartilhamento do controle de uma plataforma de coleta, em troca do acesso aos sensores de dados ou sistemas de comunicação que transportam as informações (SIMS, 2006, p. 196-197).

A cooperação em inteligência complexa, por sua vez, envolve a troca de ativos de inteligência, através de bens políticos, econômicos, militares, operacionais ou de inteligência, fornecidos por canais de inteligência. Entender a simetria ou a abrangência do relacionamento envolve a avaliação de fatores que, muitas vezes, não são estritamente relacionados à coleta de inteligência. Sims (2006) exemplifica a cooperação complexa com o fornecimento de carros blindados e seguranças a um líder político estrangeiro em troca de informações sobre um adversário. Desta forma, a *liaison* foi estabelecida por meio da troca de bens políticos e militares em troca do acesso à informações sensíveis (SIMS, 2006, p. 197).

No exemplo supracitado, é possível observar que a *liaison* complexa possui riscos ocultos que podem prejudicar relações pacíficas entre líderes políticos, apoiados pelo serviço de inteligência. No momento em que há um aumento de impacto na política externa, ao fornecer proteção a esse líder político, os *policymakers* (formuladores de políticas) buscarão supervisionar ou gerenciar essa relação de

trocas, comprometendo, portanto, o sigilo da operação. Essa intervenção por parte dos *policymakers* pode ser crítica, uma vez que há a possibilidade de imposição de uma politização inadvertida sobre a coleta de dados, permitindo que os serviços de inteligência tenham acesso e influenciem os *policymakers* do Estado parceiro. Se essa intervenção não acontecer, a tentativa de controle da política externa reincide sobre a atuação clandestina do serviço de inteligência que, por sua vez, fornece os ativos políticos ao seu parceiro de cooperação. Sims (2006) argumenta que por mais que essa vantagem política não seja ameaçadora para os *policymakers*, ela pode ser considerada perigosa para o processo de coleta de dados e informações dos sistemas de inteligência (SIMS, 2006, p. 205-206).

Segundo Sims (2006), situações contrárias à essa que também são possíveis na *liaison* complexa, como sacrificar a política por questões de inteligência. Ele traz como exemplo um caso ocorrido durante a Segunda Guerra Mundial em que, ao fim do conflito, os serviços de inteligência estadunidenses ofereceram isenção de prisão a membros do Estado alemão nazista em troca de colaboração na coleta de matéria de inteligência contra a União Soviética (SIMS, 2006, p. 205-206). Nesse caso, “os princípios políticos foram sacrificados em troca de ganhos em inteligência” (SIMS, 2006, p. 206). Com base nesse cenário, Sims (2006) argumenta que é importante o reconhecimento, por parte dos Estados, de que gerenciar a *liaison* pode envolver negociações com ganhos políticos e de inteligência que, muitas vezes, também envolvem interesses conflitantes. Essas trocas feitas, em grande medida, sob sigilo devem, em um governo democrático, ser acordadas apenas por escalões mais altos do governo e não meramente por *policymakers* ou funcionários do sistema de inteligência (SIMS, 2006, p. 205-206). Sims (2006) conclui que, independentemente do tipo de cooperação em inteligência, a *liaison* envolve trocas consistentes e balanceadas, através dos canais de inteligência por ambas as partes envolvidas, conforme o decorrer do tempo.

Como mencionado, a *liaison* pode ter caráter simétrico ou assimétrico. As trocas podem ficar, momentaneamente, desequilibradas, uma vez que as capacidades e ameaças evoluem. Seguindo esse raciocínio, a *liaison* simétrica deve ser interpretada como a expectativa de equidade no inter relacionamento geral. Há

cenários em que a mudança na conjuntura faz com que relações simétricas se tornem assimétricas, acarretando custos altos para uma das partes. Tal relacionamento se sustenta mais por inércia institucional ou cortesia do que pela garantia de interesses próprios. O valor de uma *liaison* pode ser medido por meio de uma avaliação dos ganhos diretos — inteligência, assistência militar, suporte político — e dos custos que acompanhariam possíveis perdas. Caso um dos Estados colete menos informações em um determinado arranjo de *liaison* do que outro, mas, não tem meios alternativos suficientes para coletar essas informações, a *liaison* poderá ser considerada simétrica ou, até mesmo, assimétrica em favor da *liaison* desse Estado (SIMS, 2006, p. 197-198).

Faz-se ainda necessário expor os paradoxos inerentes ao processo de cooperação em inteligência. Segundo Svendsen (2012), a cooperação em inteligência pode operar como uma “faca de dois gumes”, podendo atuar, paralelamente, de maneira vantajosa e prejudicial. Como exemplificado, a fim de garantir vantagens “para o bem maior” no âmbito de segurança coletiva ou pública, os Estados podem optar por sacrificar preocupações individuais (como questões de direitos humanos) em prol do material de inteligência que está, naquele momento, sendo negociado. Nesse caso, a coleta de informações de inteligência pode ocorrer por meio de medidas controversas e desagradáveis que podem ser contraproducentes para outras atividades exercidas e podem confrontar as políticas vigentes ou, até mesmo, serem ilegais, como nos casos que envolvem tortura (SVENDSEN, 2012. p. 17). Há também situações sem nenhum benefício, em que os agentes de inteligência serão mal vistos em qualquer uma das alternativas adotadas. Caso optem por utilizar-se de tais métodos duvidosos para atingir seus objetivos, serão alegadamente associados à tortura ou às violações da lei e/ou dos direitos humanos. Caso optem por não utilizar tais mecanismos, terão sacrificado pistas investigativas, potencialmente importantes, que podem conter informações cruciais para assegurar os objetivos estatais (TURNER, 2011).

Com exceção dos casos em que os arranjos são vazios e politicamente motivados, a cooperação em inteligência é adotada por inúmeros Estados, como meio de aumentar seu acesso à informações e a pontualidade do fornecimento de

informações aos tomadores de decisão. Além disso, os Estados buscam estabelecer uma infraestrutura para operações conjuntas expandidas. Os arranjos de cooperação em inteligência também podem reduzir os custos e riscos associados à coleta de inteligência contra adversários, especialmente se a parte colaboradora possuir laços étnicos, geográficos ou históricos que ofereçam cobertura aprimorada, habilidades linguísticas ou acesso físico ao alvo em questão. Caso as fontes possam ser devidamente verificadas, ao fornecer acesso imediato a relatórios ao parceiro, a *liaison* melhora o processo de coleta. A *liaison* também pode melhorar o acesso a um determinado alvo por meio do fornecimento de novas plataformas, como, por exemplo, através do fornecimento de um espaço em seu território para instalação de um radar na fronteira do adversário. Sims (2006) destaca que tais veículos de *liaison* podem ser utilizados para fins de trapaça, ação encoberta ou contra-inteligência, atuando como meio de encobrir tais propósitos (SIMS, 2006, p. 197-203).

Svendsen (2012) argumenta que, sem a cooperação no âmbito de inteligência, a política externa dos Estados fracassaria e os interesses nacionais ficariam significativamente, marginalizados. Diante disso, o autor argumenta que a *liaison* atua como uma ferramenta estrategicamente vantajosa para garantir a sobrevivência e projeção dos Estados no Sistema Internacional (SVENDSEN, 2011, 2012).

Uma vez discutidos os tipos de *liaison*, os riscos e vantagens associados a ela e os meios pelos quais os Estados cooperam em inteligência, urge a necessidade de analisar as capacidades dos objetos de estudo dessa pesquisa: os Estados — Brasil e Argentina — e seus respectivos serviços de inteligência. Busca-se, portanto, compreender a viabilidade desse tipo de cooperação entre os dois Estados, respondendo, assim, a segunda pergunta de pesquisa.



### 3 ATORES PRINCIPAIS

A fim de compreender se o estabelecimento da *liaison* entre Brasil e Argentina se faz ou não viável, é necessário avaliar a estrutura e estágio de desenvolvimento dos sistemas de inteligência de ambos os países. Para tanto, na próxima seção, será apresentado um contexto histórico, legal e político acerca das principais instituições argentinas e brasileiras, responsáveis por coletar informações de inteligência. Primeiramente, será discutido um estudo sobre as bases da fundação das agências de inteligência dos dois países — a ABIN e a AFI. Em seguida, será feita uma breve contextualização sobre a história e atuação das Forças Armadas na atividade de inteligência, uma vez que elas desempenharam um papel importante na formação dos sistemas de inteligência, durante os regimes militares que se instalaram nos países em décadas passadas e que, até os dias atuais, influenciam a atividade de inteligência. Por fim, a última subseção dedica-se a explicar o papel das polícias brasileira e argentinas na configuração desse processo de cooperação, com foco na criminalidade.

#### 3.1 ABIN E AFI

Dada a necessidade que o mundo contemporâneo tem por atributos como velocidade, persistência, relevância, precisão e flexibilidade, que podem ser resumidas em “agilidade”; as instituições buscam, cada vez mais, por essa característica em seus processos de tomada de decisão (CEPIK, 2003). É nessa necessidade que os serviços de Inteligência encontram seu amparo para com as organizações governamentais. Mesmo com um histórico de atuação em um espaço de longo tempo, desde a antiga China, Oriente Próximo e Império Romano, “os serviços de inteligência tal qual conhecemos hoje, só começaram realmente a institucionalizar-se no século XX” (CEPIK, 2003, p. 14). Esse período exigia informações mais diversas e, novamente, ágeis. O Brasil, por exemplo, assistiu à ascensão do Serviço Nacional de Inteligência (SNI), instaurado durante o Golpe Militar de 1964, comandado por um oficial do exército e com forte teor de repressão à esquerda e aos movimentos sociais (COSTA JÚNNIOR, 2011). Segundo Costa Júnior,

Na comparação com outros serviços secretos, o SNI era um campeão de poderes: sua área de atuação era mais abrangente; seu grau de autonomia era maior; o status do seu chefe era mais elevado; a fiscalização externa não existia sendo assim a menor de todas e o poder de interferência em outros órgãos do Estado era gigantesco. (COSTA JÚNNIOR, 2011, p. 16)

A Medida Provisória nº 150, adotada por Fernando Collor de Mello (FGV, 2009), fez parte de uma reforma administrativa no período de redemocratização e extinguiu o SNI em 1990. Em 1999, surge, oficialmente, a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), amparada por um novo Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e liderada por civis (Anexo A):

Art. 3o. Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão da Presidência da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas à política e às diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei. (BRASIL, 1999).

A ABIN é responsável pelo planejamento e execução de atividades relacionadas à informação de natureza sigilosa e com teor de fornecer segurança ao Estado e à sociedade (COSTA JÚNNIOR, 2011). De acordo com a página institucional da agência, ela é “responsável por produzir conhecimentos que são repassadas à Presidência da República para subsidiar a tomada de decisões do presidente” (BRASIL, 2020). Esses conhecimentos são acessados em forma de relatórios estratégicos e não possuem atuação político-partidária (BRASIL, 2020). Ademais, o trabalho desempenhado pela agência é amparado pela Lei N° 9.883 que em seu artigo 4° (quarto) prevê: “planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República” (BRASIL, 2020).

Desde sua criação, a ABIN faz parte do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), tendo sido levado à estrutura de Secretaria de Governo, durante a reforma administrativa executada pela presidente Dilma Rousseff em 2015, retornando ao GSI no mandato do presidente Michel Temer (BRASIL, 2020). Cabe ressaltar, no entanto, que, por mais que a Abin seja dirigida por um civil, ela está subordinada ao

Ministro-chefe do GSI que é, desde 1999, um general das Forças Armadas, indicado pelo Presidente da República (CEPIK, 2022).

Compondo parte do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) - também criado em 1999 - junto a outras entidades de inteligência, a ABIN se configura como o órgão central, desde a criação de ambas as instituições, sendo responsável pela tarefa de se integrar as outras entidades de inteligência que a acompanham no Sistema (Anexo A). Essa atividade, no entanto, mostra-se ineficaz, uma vez que a cultura organizacional se faz deficiente: de modo geral, o trabalho conjunto das agências ainda está em suas etapas iniciais, mesmo diante do desejo de integrar missões e promover o compartilhamento de insumos de informação. Dessa forma, infere-se que as atividades de inteligência no Brasil, embora bem embasadas em suas instituições cabíveis, enfrentam desafios no desenvolvimento de uma atuação coordenada e integrada (NASCIMENTO, 2017).

A Política Nacional de Inteligência, cujas bases de criação serão melhor discutidas nas próximas subseções, elencou onze principais ameaças para direcionar o trabalho efetuado pelo SISBIN, sendo elas: espionagem, sabotagem, ações de interferência externa contrárias à soberania nacional, ciberataques, terrorismo, uso ilegal de tecnologias sensíveis, armas de destruição em massa, crime organizado, corrupção e atividades contrárias à democracia e à Constituição Federal (CEPIK, 2022). Segundo Cepik (2022), um problema latente relacionado à atividade de inteligência é seu controle e supervisão (*oversight*), o que pode ser explicado pelo contexto latino-americano que o país está inserido. Segundo o autor, existem três problemas relacionados ao controle da atividade de inteligência: o primeiro refere-se ao fato de que, desde que o SISBIN foi estabelecido, o mecanismo de controle mais eficiente tem sido o de auditoria e não o de investigação ou avaliação, considerados atividades cruciais para atingir a democratização da inteligência. Já o segundo diz respeito à uma definição não precisa do significado de inteligência, fornecida pela lei fundadora do SISBIN, o que permite o crescimento excessivo e desenfreado do SISBIN, produzindo um risco de securitização indevida em esferas de política pública. O terceiro problema, por sua vez, se agravou tanto com o golpe de 2016 quanto com a ascensão de Jair Bolsonaro ao cargo de Presidente da República em 2019, por meio de ataques aos

direitos civis e sociais e do enfraquecimento das instituições ligadas à prestação de contas (CEPIK, 2022). Desde então, o Brasil vem experienciando o enfraquecimento de sua democracia. Conforme Cepik (2022, p. 102-103), a fim de solucionar essas questões, todos os componentes do SISBIN deveriam adotar um comprometimento ético em relação à inteligência baseado em evidência, consistência lógica, respeito às leis democráticas e pensamento crítico.

Durante os anos de 1930 e 1983, a Argentina passou por uma série de sucessivas ditaduras militares de curta duração (OTAMENDI; GALLINO; ESTÉVEZ, 2022). Em 1946, durante o governo de Juan Domingo Perón, foi criada a *Coordinación de Informaciones de la Presidencia de la Nación* (Coordenação de Informações da Presidência da Nação), futuramente denominada *Coordinación de Informaciones de Estado* (Coordenação de Informações do Estado). Em conjunto com os serviços de inteligência militares, essa coordenação deu origem à comunidade de inteligência na Argentina. Em 1956, o governo militar, conhecido como Revolução Libertadora, estabeleceu as bases da *Secretaría de Informaciones de Estado* (Secretaria de Informações do Estado). Nesse período, a orientação da atividade de inteligência se voltou para o cenário interno, a oposição e as “ameaças” comunistas (ESTEVEZ, 2020, p. 256-257).

A Lei 16.970 de 1966 é considerada um marco da nova legislação de defesa nacional, responsável por criar a *Central Nacional de Inteligencia* (Centro Nacional de Inteligência, CNI), agência subordinada ao Presidente da República. Em 1973, durante o governo militar, foi instituída a Lei 20.195, responsável por estabelecer novas missões, funções e demais aspectos da *Secretaría de Informaciones de Estado*. Nesse mesmo ano foi instituído o decreto 1793 que especificou a atuação da CNI, por meio da definição de sua composição, competência, funções e atribuições de seu presidente e demais membros. Em 1976, durante o regime militar conhecido como Processo de Reorganização Nacional (1976-1983), a *Secretaría de Informaciones de Estado* se transformou na *Secretaría de Inteligencia de Estado* (SIDE), por meio do Decreto 416. Até o fim da ditadura militar, a atividade de inteligência se manteve focada para a conjuntura interna do país, com forte influência militar no setor de inteligência (ESTEVEZ, 2020, p. 256-257)

Saín (1997) argumenta que as deformações estruturais dos órgãos de inteligência argentinos são provenientes da subordinação histórica dessas instituições às Forças Armadas, fazendo com que se tornassem elementos de policiamento interno. Houve, durante esse período, uma profunda militarização desses organismos, tornando-os parte essencial da máquina repressiva do Estado, em especial do terrorismo de Estado, implementado durante a última ditadura militar.

Em um contexto semelhante ao brasileiro de redemocratização, deu-se a criação da *Agencia Federal de Inteligencia* (AFI) da Argentina. Apesar da mudança de nome adaptada para o novo sistema de inteligência do país — antigamente denominada *Secretaría de Inteligencia* —, as condutas ilegais como espionagem e escutas perduraram nas práticas daqueles que eram os responsáveis por conduzir a agência e produzir informações (SAÍN, 2016, pág 26).

Para traçar a relevância e origem da AFI é indispensável abordar três leis que permearam o contexto político-administrativo do país no quesito democracia e inteligência: Lei de Defesa Nacional (1988), da Segurança Interior (1991) e a de Inteligência Nacional (2001). A última, em especial, garante a estruturação da AFI e derivou, diretamente, das duas anteriores, responsáveis por constituírem a regulamentação das atividades de inteligência nacional, centradas, na época, na *Secretaría de Inteligencia* (ADC, 2015). Segundo Saín (2016), era possível encontrar deficiências na *Secretaría de Inteligencia*: desde carência do mercado em produzir analistas especializados nas problemáticas de defesa nacional, a falta de uma base de dados informatizada e integrada para a gestão de conhecimento até a falta de um corpo de funcionários capacitados em conduzir e supervisionar a produção de um sistema de inteligência democrático e relevante para a segurança do país.

Em 5 de março de 2015 a Lei de Segurança Nacional sofreu um marco jurídico. A Lei 27.126 alterou os artigos no que diz respeito aos limites das atividades da inteligência nacional, colocando-as em conformidade com a Constituição e o Tratado de Direitos Humanos, proibindo tarefas repressivas (Anexo C):

ARTIGO 1. A presente lei tem por finalidade estabelecer o marco jurídico em que os órgãos de inteligência exercerão suas atividades, conforme a Constituição Nacional, os Tratados de Direitos Humanos assinados e os que

forem assinados após a sanção desta lei e de qualquer outro regulamento que estabeleça direitos e garantias (ARGENTINA, 2015b, Online, tradução nossa).

Ainda no mesmo decreto, o artigo 7º (sétimo) foi substituído e passou a firmar que a *Secretaría de Inteligencia* – dependente da presidência – não se configurava mais como o órgão superior do *Sistema de Inteligencia Nacional*, e sim a *Agencia Federal de Inteligencia*, também dependente da presidência. Segundo a Lei 27.126: “a Agencia Federal de Inteligencia será o organismo superior do Sistema de Inteligencia Nacional e dirigirá o mesmo, abarcando os organismo que o integram” (ARGENTINA, 2015b, Online, tradução nossa). Além da competência citada, cabe, ainda, à AFI:

ARTIGO 8. As funções da Agencia Federal de Inteligencia serão as seguintes:

1. A produção de inteligência nacional por meio da obtenção, coleta e análise de informações referentes aos fatos, riscos e conflitos que afetam a defesa e segurança nacional por meio das agências que integram o sistema nacional de inteligência.
2. A produção de inteligência criminal relacionada a crimes federais complexos relacionados ao terrorismo, tráfico de drogas, tráfico de armas, tráfico de pessoas, crimes cibernéticos e ataques à ordem econômica e financeira, bem como crimes contra os poderes públicos e a ordem constitucional, com meios próprios de obtenção e coleta de informações (ARGENTINA, 2015b, Online, tradução nossa).

Posteriormente, em julho de 2015, diante do Decreto 1311 (ARGENTINA, 2015a, a então presidenta da Argentina, Cristina Kirchner, decretou a aprovação da estrutura da AFI. Sua medida garantiu a profissionalização de agentes de inteligência, segurança e apoio, bem como a criação de um regime de administração de fundos e de um banco de proteção de dados e arquivos de inteligência. Essas mudanças estabeleceram bases organizacionais, profissionais e funcionais para a AFI (SAIN, 2016, p. 17), sanando, assim, as necessidades vigentes da *Secretaria de Inteligencia*. No entanto, em 2016, as medidas alinhadas aos direitos humanos e à democracia foram revogadas diante do Decreto 656 (ARGENTINA, 2016):

O referido decreto [656/2016] implicou um notório retrocesso institucional, que resultou, na prática, em uma atuação desviada dos propósitos dos órgãos de inteligência e, em especial, da própria AGÊNCIA FEDERAL DE INTELIGÊNCIA, que aprofundou aspectos secretos além de qualquer necessidade funcional e fora dos objetivos legítimos que toda atividade de inteligência deve ter no âmbito do Estado de Direito constitucional (ARGENTINA, 2020, Online, tradução nossa).

Diante disso, nota-se que as tentativas de promover reformas legislativas nos mecanismos de inteligência, apesar de necessárias, encontraram adversidades. Os órgãos de Inteligência argentina possuíram e ainda possuem uma forte autonomia no sistema político. A democracia argentina optou pela adoção de atividades de inteligência sem controles e converteu sua estrutura em um dos pilares do poder presidencial, promovendo, assim, a consolidação de serviços poucos especializados dedicados à espionagem interna e à gestão de fundos, cuja prestação de contas não é responsabilidade de ninguém (ADC, 2015).

Diante das conseqüentes disfuncionalidades na produção de informação geradas pela AFI, um novo decreto, N° 52/19 - prorrogado em dezembro de 2020 e em junho de 2021, o Decreto 359 (ARGENTINA, 2021) - interviu as atividades da agência, a fim de profissionalizar e democratizar o serviço de inteligência, por meio da transparência do uso de recursos. A intervenção promoveu modificações essenciais nos esferas de publicidade, transparência, eficácia e eficiência (ARGENTINA, 2020):

Nesse sentido, observa-se a implementação daquelas mudanças necessárias para profissionalizar e democratizar o sistema de inteligência e dos mecanismos de transparência na gestão de recursos, a fim de reduzir os itens confidenciais ao mínimo indispensável e gerar um programa de prestação de contas, que se vislumbra a partir da divulgação das informações orçamentárias (Argentina, 2020, Online, tradução nossa).

Em julho de 2021, uma resolução explicitando o descobrimento de mais de dois mil documentos foi publicada sobre diversas áreas e pessoas não catalogadas. Diante disso, uma mesa de documentação de inteligência foi criada, objetivando a produção de critérios de abordagem que respeitassem os direitos humanos. A resolução também convidou a Secretaria dos Direitos Humanos, o Arquivo Nacional da Memória e o Arquivo Geral da Nação a integrarem a mesa de discussão (ARGENTINA, 2021).

Estévez (2020) aponta que, desde a redemocratização até o fim do ano de 2014, os serviços de inteligência argentinos nunca passaram por um momento crítico. O que houve foi uma reestruturação organizacional, promovida pelo governo e de forma gradual. Essa reformulação, no entanto, afetou, de maneiras distintas, as diferentes alas do setor de inteligência argentino — inteligência nacional, militar, policial, criminal,

congresso e regulamentos. O SIDE, no entanto, não foi alvo de mudanças significativas, descumprindo, assim, as diretrizes estabelecidas pelo novo regulamento (ESTÉVEZ, 2020; SAÍN, 2016).

Diante disso, evidencia-se que a formação da AFI, bem como a estruturação do sistema de inteligência argentino, ainda não se mostra bem consolidada. O passado antidemocrático se apresenta como um ponto-chave na explicação das falhas institucionais que acompanham a agência. Portanto, urge a necessidade de uma análise mais detalhada do papel que as forças armadas teve na formação das redes de inteligência, não apenas argentinas, como também brasileiras.

### **3.2 FORÇAS ARMADAS**

O fim da ditadura militar, em 1985, marcou o fim do protagonismo político dos militares no Brasil. A partir de então, o principal papel das Forças Armadas passou a ser a defesa e garantia da soberania nacional (GOMES e SCHORR, 2020). Trazendo consigo o mesmo histórico militarizado de atitudes contra os direitos humanos por parte dos serviços de inteligência no século XX, o Brasil atual encontra suas Forças Armadas integradas ao SISBIN - órgão casa da ABIN - e com atuação recorrente nos assuntos de Segurança Pública (GOMES e SCHORR, 2020). Segundo a Constituição de 1988:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (BRASIL, 1988, Online).

O Decreto nº 4.376 de 2002 responsabiliza as Forças Armadas brasileiras pela atividade de Inteligência voltada para o planejamento e condução de operações militares, a fim de concluir missões estratégicas de combate ou missões em outras áreas (NASCIMENTO e FIALHO, 2017). É indispensável, ainda, explicitar que a atuação das Forças Armadas fica sob a direção do Ministério da Defesa que, diante do



Decreto nº 7.276 de 2010, teve sua estrutura aprovada e o papel de “emitir diretrizes para o emprego das Forças Armadas, condução dos exercícios conjuntos e operações de paz” (BRASIL, 2010, Online).

No ano de 2008, foi proposta a Estratégia Nacional de Defesa pelo Ministério da Defesa. Nela, foram divulgadas ações estratégicas e estruturais para lidar com questões de segurança e defesa do Estado brasileiro (CEPIK, 2003). A partir de então, o governo brasileiro passou a investir na modernização da estrutura nacional de defesa, por meio da reorganização das Forças Armadas, da política de recomposição de seus efetivos e da reestruturação da indústria brasileira de defesa (MIYAMOTO, 1999).

Desde a década de 1990, observa-se um aumento da participação dos militares na manutenção da segurança pública, geralmente atribuída às polícias civil e militar. Esse crescimento pode estar associado ao aumento dos índices de violência no Brasil e ao descrédito da população em relação à atuação das polícias civil e militar que são, frequentemente, associadas à corrupção, abuso de autoridade e à ineficiência (GOMES e SCHORR, 2020; SOARES, 2006).

Segundo Cepik e Rodriguez (2020), é possível observar uma mudança positiva na atuação das Forças Armadas latinas, principalmente em missões de paz. Tal comportamento aumenta a confiança da população, bem como a possibilidade de uma ação antidemocrática. É válido ressaltar que os autores também apontam uma preocupação diante do aumento da participação militar em funções civis nos estados da América Latina. Como exemplo, em 2020, no governo Bolsonaro, o Brasil possuía militares à frente de 40% dos seus ministérios (CEPIK; RODRIGUEZ 2020).

Como observado no caso brasileiro, as ditaduras militares deixaram como herança certa dificuldade em estabelecer um controle civil sob as Forças Armadas e suas atividades. Isso também aconteceu na maioria dos países latino-americanos. A Argentina, no entanto, atuou na contra-mão dessa tendência, uma vez que o país promoveu a condenação dos líderes da última ditadura militar (1976-1983) e aprovou leis que inibem a participação das Forças Armadas na segurança interna (GOMES e SCHORR, 2020). Entretanto, com o passar do tempo, houve uma flexibilização dessas diretrizes por parte dos presidentes Carlos Menem, Néstor Kirchner, Cristina Kirchner e, principalmente, Mauricio Macri, responsável por autorizar que as Forças Armadas

participassem em operações de auxílio às forças de segurança interna em assuntos ligados ao terrorismo e ao narcotráfico (GOMES; SCHORR, 2020; OSCAR, 2018).

A obtenção de informação na Argentina não surgiu de um órgão específico de inteligência, como na atualidade. Tal qual Poczynek (2017) explicita, os primeiros serviços de inteligência militar surgiram no início do século XX, dedicados à obtenção de informação tática e, mais tarde, durante a Guerra Fria, direcionados para uma estratégia de política defensiva. Ao longo do século, no entanto, as Forças Armadas argentinas, diante da profissionalização e especialização de seus organismos de inteligência, deixaram o viés de defesa nacional e inteligência militar em segundo plano. A escalada do conflito político interno e a destituição do governo Perón, em 1955, acarretaram o abandono gradual dessa doutrina de guerra. É diante disso que as agências de inteligência militar começaram a distanciar-se do asseguramento da segurança externa e voltaram-se para a política interna do Estado (POCZYNOK, 2017).

Importante adicionar à linha do tempo das Forças Armadas argentinas a ditadura militar do país. O colapso da ditadura cívico-militar se deu por suas próprias más condutas, brutalidade e incompetência, corroborada por uma série de fracassos políticos, econômicos e, também, militares – evidenciada durante o conflito nas Malvinas, em 1982. Assim a posição do setor militar, como ator político influente no país, foi significativamente corroída (PIÓN-BERLIN, 2016).

Somente com a restauração da democracia, foi que a subordinação do serviço militar ao governo civil argentino se tornou uma pauta e, acima de tudo, um desafio (POCZYNOK, 2017; SAÍN, 2016). Diante disso, o governo elencou os seguintes objetivos:

Primeiro, estabelecer a defesa nacional como esfera exclusiva de organização e operação das Forças Armadas. E, segundo, reformular as missões e funções institucionais das Forças Armadas e, no seu quadro, desmontar o conjunto de prerrogativas legais e institucionais que essas forças tinham na maternidade interna, ou seja, desmilitarizar a segurança interna (SAIN, 2016, pág 32, tradução nossa).

Em 1998, a Lei N° 24.948 reestruturou as Forças Armadas, garantindo que suas atividades fossem ao encontro da Lei de Segurança Interior N° 24.059, promulgada em 1992, que prevê a segurança interna como um sistema que garante aos habitantes da

nação direito à liberdade, vida e propriedade. A lei N° 24.059 subordina as Forças Armadas à presidência e pune qualquer jurisdição militar que, em tempo de paz, ameça à segurança interna do país, dando abertura, assim, para a atuação somente quando solicitada pelo Ministério da Defesa (SAÍN, 2016).

Quanto à produção de inteligência, a regulamentação exposta na seção anterior garante que essa atividade fique nas mãos da AFI, construída, aprimorada e pautada nos direitos humanos, ao longo dos últimos anos. Contudo, a Lei de Inteligência Nacional 25.520 (2001) também regulamenta a atuação das Forças Armadas (Anexo C). Segundo ela, ficou estabelecido que:

Os órgãos de inteligência das Forças Armadas serão responsáveis por produzir a inteligência estratégica operacional e a inteligência tática necessárias ao planejamento e condução de operações militares e de inteligência técnica específica (ARGENTINA, 2001, Online, tradução nossa).

É importante, ainda, destacar as alterações definidas pela Lei 25.520 que definiu, estritamente, a Inteligência Estratégica Militar como:

A parte da Inteligência referente ao conhecimento das capacidades e deficiências do potencial militar dos países que são de interesse do ponto de vista de defesa nacional, bem como do ambiente geográfico das áreas operacionais estratégicas determinadas pelo planejamento estratégico militar (ARGENTINA, 2001, Online, tradução nossa).

Essa mesma lei estabeleceu o conceito de contrainteligência como “a atividade do campo de inteligência que é realizada com o objetivo de evitar atividades de inteligência de atores que representem ameaças ou riscos à segurança do Estado Nacional” (ARGENTINA, 2001, Online, tradução nossa). Ugarte (2012b) ressalta que, o termo “atores” refere-se desde Estados estrangeiros até pessoas, dessa forma, utilizou-se de uma expressão muito mais ampla do que as definições tradicionais. Inclui-se nessa concepção casos de contra-espionagem, contra-sabotagem, operações encobertas por outros Estados e terrorismo internacional (UGARTE, 2012a; 2012b).

Outro ponto definido pelo mesmo artigo foi o conceito de Inteligência Criminal:

A parte da Inteligência referente a atividades criminosas específicas que, por sua natureza, magnitude, consequências previsíveis, perigo ou modalidades, afetam a liberdade, a vida, o patrimônio dos habitantes, seus direitos e garantias e as instituições do sistema representativo, republicano e federal

estabelecido pela Constituição Nacional. Ressalte-se aqui que, apesar de constituir a inteligência criminal, estritamente falando, parte da atividade de segurança pública, foi incluída como parte da atividade de inteligência em sentido estrito (UGARTE, 2012b, p. 147, tradução nossa).

A mesma lei estabelece os limites e áreas que a atividade de inteligência pode ser exercida. De acordo com o regulamento,

Nenhuma agência de inteligência pode: 1. Desempenhar tarefas repressivas, possuir poderes compulsivos, desempenhar, por si só, funções policiais ou de investigação criminal, salvo mediante solicitação específica feita por autoridade judiciária competente no âmbito de um caso específico submetido à sua jurisdição, ou que está autorizado por lei a fazê-lo. 2. Obter informações, produzir informações ou armazenar dados sobre pessoas, apenas em razão de sua raça, fé religiosa, ações privadas ou opinião política, ou adesão ou filiação a organizações partidárias, sociais, sindicais, comunitárias, cooperativas, assistenciais, culturais ou trabalhista, bem como pela atividade lícita que desenvolvem em qualquer esfera de atuação. 3. Influenciar de qualquer forma a situação institucional, política, militar, policial, social e econômica do país, em sua política externa, na vida interna de partidos políticos legalmente constituídos, na opinião pública, nas pessoas, na mídia ou em associações ou grupos jurídicos de qualquer natureza. 4. Revelar ou divulgar qualquer tipo de informação adquirida no exercício das suas funções relativamente a qualquer habitante ou pessoa colectiva, pública ou privada, salvo mediante ordem ou renúncia judicial (ARGENTINA, 2001, Online, tradução nossa).

Ugarte (2012b) argumenta que, por mais que o conceito de inteligência seja amplo e, muitas vezes, confundido com o conceito de segurança pública, a Lei 25.520 estabelece os limites (não intransponíveis) da atividade de inteligência na Argentina. Resta, assim, um problema estrutural latente para a consolidação de um sistema de inteligência, sob bases democráticas sólidas: a inexistência de mecanismos de controle da atividade de inteligência (UGARTE, 2012b).

Em 2006, o Decreto 1691 definiu a participação das Forças Armadas em missões secundárias, operações humanitárias das Nações Unidas, em ações de segurança interna e de apoio para a cooperação com países amigos, bem como na construção de um sistema de defesa. Tal qual pontua Gomes e Schorr (2020), esse decreto minimizou a participação das Forças Armadas na Segurança Pública. Segundo um levantamento elaborado por Succi Junior (2017), feito através de uma análise dos resumos produzidos pelo Observatório Sul-Americano de Defesa e Forças Armadas, entre 2005 e 2015, a atuação das Forças Armadas, no âmbito externo, representa 82,4% dos resumos produzidos, enquanto sua atuação na segurança pública

representa apenas 5,8% dos resumos. Pode-se inferir, portanto, que a participação das Forças Armadas na segurança pública não está prevista entre suas funções, como também não foi significativamente presente nos anos analisados (SUCCI JUNIOR; 2017; GOMES; SCHORR, 2020).

Há, no entanto, uma recente expansão da atuação da Gendarmeria Nacional, que será novamente debatida adiante. Esta por não ser dirigida nem pela polícia, nem pelos militares, de maneira integral, pode atuar tanto no exterior, quanto em relações civis militares, empregando, assim, seu aparato paramilitar. Nesse sentido, o aumento da participação da Gendarmeria, no cenário interno, pode indicar a militarização da gestão da segurança pública na Argentina (KOBILANKSI, 2012).

Em 2011, o governo de Cristina Kirchner instituiu o Decreto nº 10.091, responsável por possibilitar a atuação militar no campo da prevenção e proteção de fronteiras, no que diz respeito ao tráfico de drogas, pessoas e contrabando, ampliando, assim, a atuação das Forças Armadas no âmbito de Segurança Pública. Contribuindo para essa abertura de atuação, Mauricio Macri, promulgou o Decreto 683 que permitia as Forças Armadas a auxiliar as forças policiais em assuntos específicos, tais como controle de fronteiras, combate ao narcotráfico e combate ao terrorismo (GOMES; SCHORR, 2020).

Para entender a atuação das Forças Armadas no combate ao crime organizado é necessário, primeiro, entender quais são as bases de operação desse tipo de violação. Segundo Saín (2018, p. 46-47), o crime organizado, especificamente o tráfico de drogas, consiste em uma atividade comercial ilegal e profissionalizada, ou seja, que visa apenas a obtenção de lucro. Segundo o autor, a consolidação e desenvolvimento do crime organizado depende, necessariamente, de algum tipo de resguardo ou proteção estatal, seja ela subordinada ou imposta. O narcotráfico argentino está subordinado, diretamente, à política e, indiretamente, ao governo, portanto, a regulamentação sobre tais temas está inserida nos códigos policiais e de políticas vigentes (SAÍN, 2018, p. 46-47).

A partir da alteração dos decretos que ampliaram a participação das Forças Armadas argentinas no setor interno, as próprias Forças Armadas foram, potencialmente, convertidas em polícias, adquirindo a função de dismantelar essas

organizações criminosas complexas, bem como de identificar e desmanchar a proteção estatal fornecida pelo Estado à organização criminosa em escala policial, judicial ou política. Para isso, os oficiais das Forças Armadas deverão seguir as normas processuais penais, procedimentos bastante específicos e distintos da atividade militar usual (SAÍN, 2018, p. 46-47).

Saín (2018) argumenta que, no contexto argentino, há um problema estrutural latente causado pela falta de clareza em estabelecer, no ambiente militar e de defesa nacional, quais são as funções associadas à garantia da segurança interna. Diferentemente do que o senso comum indica, a manutenção da segurança interna não diz respeito à patrulha de fronteiras, cidades e mares, e tampouco a inspeção de veículos e/ou pessoas. Para Saín (2018), a garantia da segurança interna diz respeito ao exercício de aplicar a lei de modo eficiente, ou seja, de realizar trabalhos preventivos, guiados por protocolos administrativos que regulam a atuação das polícias e demais forças de segurança, de participar com afinco de investigações criminais complexas, bem como de fornecer auxílio aos processos penais comandados por autoridades judiciais competentes, “isso tudo pautado pela abrangência e desdobramento da questão criminal no país” (SAÍN, 2018, p. 46-47).

A presente seção buscou analisar o papel das Forças Armadas nos Estados brasileiro e argentino. Para isso, foi contextualizada, brevemente, uma história iniciada nos períodos em que as ditaduras militares se instalaram nos dois países, identificando as principais heranças deixadas por esse regime. Em seguida, foi feita análise das leis responsáveis por estabelecer as atribuições das Forças Armadas e dos conceitos e definições aplicados para cada uma de suas áreas de escopo de atuação.

### **3.3 POLÍCIAS E ADJACENTES**

Baseadas em um modelo que remete o tempo das capitânias hereditárias, as polícias brasileiras ganharam sua hierarquização, atuação e segmentação em 1866, sob o Decreto nº 3.598 que as dividiu em militar e civil. Ao longo dos anos subsequentes, o processo de militarização - utilização de armamento e atuação para manutenção do poder - foi reforçado por acontecimentos como a Missão Militar

Francesa e o Estado Novo de Getúlio Vargas (SILVEIRA, 2013). Após 1964, o governo militar transformou todas as forças militares em auxiliares do Exército, seguindo a ideologia da segurança nacional:

E o regulamento 200, aprovado pelo decreto 66.862, de 8 de julho de 1970, determina que as Polícias Militares, "para emprego em suas atribuições específicas ou como participantes da defesa interna ou da defesa territorial, ficarão diretamente subordinadas aos comandantes do Exército ou comandantes militares da área" (artigo 4º) (BICUDO, 2000, Online)

Mesmo após o fim do governo militar, a sociedade brasileira encontrou autoritarismos enraizados nas esferas de segurança pública e policiamento. A polícia militar caracteriza-se pelo policiamento ostensivo - que são reconhecidos por meio de roupas e armamento - e a civil pela atuação investigativa - sem uniforme (SILVEIRA, 2013).

Em 1988, a Constituição brasileira, por meio do artigo 144, assegurou que a segurança pública fosse exercida pela polícia federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civil militar, penal federal, estadual, distrital, assim como corpos de bombeiros militares. Cada segmento tinha o papel de investigar e zelar pelo espaço e integridade dos cidadãos. A exemplo disso, se observa as investigações sobre o tráfico de drogas e as intervenções em favelas, tendo a última uma granderepercussão social gerada pela violência policial, desestabilizando, assim, a confiança popular e trazendo à tona a necessidade de desmilitarização da polícia brasileira (SILVEIRA, 2013).

Cepik (2020) argumenta que a regulamentação das operações de inteligência no Brasil se faz precária, o que se torna ainda mais grave quando relacionado à área de segurança pública. Somente no ano de 2016, foi instituída uma Política Nacional de Inteligência (PNI) e, somente ao fim de 2017, foi promulgada a Estratégia Nacional de Inteligência (ENINT). O autor também aponta que, por mais que temas críticos como a criminalidade organizada, corrupção e ações contrárias à democracia tenham sido incluídas como potenciais ameaças à integridade social e à segurança nacional, não há nenhuma especificação nesses documentos sobre a instauração de missões prioritárias ou referentes a cada órgão do SISBIN sobre o tema. A ENINT, por exemplo, propõe a criação de protocolos para atuação integrada no combate à corrupção, crime organizado, ilícitos transnacionais e terrorismo. Entretanto, o grande número de órgãos

integrantes do SISBIN não define, de forma clara, quem seria o responsável por aplicar tais objetivos (CEPIK, 2020, p. 3). Segundo o autor,

O problema é que o número de órgãos federais que participam do SISBIN aumentou de 22 em 2002 para 42 em 2020. No caso do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, além da DIP, participam do Conselho do SISBIN a Diretoria de Inteligência da Secretaria de Operações Integradas (SEOPI), a Diretoria de Inteligência do DEPEN, a SENASP, o DRCI, a PRF e a CONPORTOS. Isso para não falar do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP), criado pelo Decreto 3695/2000, e que envolve principalmente as forças estaduais (CEPIK, 2020, p. 3).

Em 2022, o SISBIN totalizou 48 agências federais. No entanto, não há nenhum mecanismo de *oversight* significativo (por parte do Legislativo, Executivo ou Judiciário), designado para acompanhar as atividades desenvolvidas pelas agências de inteligência militar e de garantia da lei (CEPIK, 2022). Segundo Cepik (2022), a atenção da mídia está focada na ABIN, fazendo com que o controle sobre tais agências fique em segundo plano.

Em 2000, foi criada a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI) — comissão do Congresso Nacional, composta por 6 senadores e 6 deputados federais, responsável por inspecionar os órgãos do SISBIN e de qualquer outro órgão de inteligência pertencente ao Estado brasileiro dentro do território nacional ou no exterior. No entanto, somente no ano de 2013, é que foram de fato aprovados seu escopo, composição, poderes e regimento interno. Desde então, a CCAI é responsável pela aprovação de candidatos apontados pelo presidente para dirigir a ABIN, bem como pela inspeção de quaisquer atividades ou investigações relacionadas à inteligência (CEPIK, 2022).

O Ministério Público é um órgão formado por promotores públicos independentes nos níveis federal e estaduais. Desde sua fundação, o Ministério Público tem experienciado um aumento significativo de sua autonomia e recursos. Tal crescimento trouxe benefícios para diversas áreas relacionadas à preservação ambiental, aos direitos humanos, etc. A Constituição Federal de 1988 foi responsável por criar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgão de avaliação, supervisão e auditoria do Ministério Público (CEPIK, 2022, p. 101). No entanto, segundo Cepik (2022, p. 101), esse aumento de autonomia e recursos, somado ao interesse em



atender agendas individuais e à falta de prestação de contas, acarretaram abusos legais e preconceitos políticos que foram expostos durante a operação Lava-Jato, destinada ao combate à corrupção.

Segundo o autor, existem dois problemas relacionados ao *oversight* no âmbito do Ministério Público: 1) A renúncia aos seus deveres constitucionais pela CNMP, em prol de supervisionar e realizar o controle externo das forças policiais, incluindo as de inteligência policial. E 2) A limitação da independência do CNMP como órgão de controle externo, tendo em vista que, por mais que as unidades de inteligência dos vários ramos do Ministério Público não sejam, oficialmente, parte do SISBIN, há inúmeros canais de colaboração, mecanismos de socialização, treinamentos conjuntos e agendas coordenadas. Dessa forma, a delimitação entre as atividades de inteligência e o controle dessas atividades se torna confusa e imprecisa, o que apresenta riscos para o Estado e a sociedade (CEPIK, 2022, p. 101)

Outro órgão que deve ser destacado é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), criado em 1998, após a promulgação da Lei contra a Lavagem de Dinheiro. Esse Conselho faz parte do Ministério da Fazenda e é composto, atualmente, por profissionais de diferentes órgãos governamentais, tendo como principal objetivo identificar e examinar operações financeiras consideradas suspeitas (CÂMARA, 2022).

Cabe ressaltar ainda que a Lei 13675/2018, responsável pela criação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), aborda temas como defesa social, inteligência policial e de segurança pública. No entanto, nenhum dos órgãos do SISBIN referentes à essas áreas possui uma regulamentação específica acerca de suas atividades de inteligência (CEPIK, 2020, p. 4). Cepik afirma que, “por razões tecnológicas, organizacionais e culturais, tanto na esfera militar quanto na policial há uma tendência para uso tático e não estratégico dos conhecimentos produzidos pela inteligência” (CEPIK, 2020, p. 4), apontando, assim, que “há um risco moral, jurídico e político quando as duas atividades se confundem” (CEPIK, 2020, p. 4).

O decreto 9.881, de 2019, instituiu um Conselho Consultivo do SISBIN como órgão de assessoria do Gabinete de Segurança Institucional Da Presidência da República (GSI/PR). Por meio do GSI/PR, a Polícia Federal atuou em questões de inteligência, através da Diretoria de Inteligência Policial (DIP). As demais diretorias

atuaram em diferentes áreas — técnico-científica, administrativa e logística, tecnologia da informação, gestão de pessoal, corregedoria e investigação e combate ao crime organizado — e, dessa forma, as funções investigativas e de inteligência, na teoria, não se misturaram. A atividade investigativa da Polícia Federal, diferentemente da atividade de inteligência, está amparada pelo Código de Processo Penal e pela Lei 10.446/2002 (CEPIK, 2020, p. 2).

Sob aspectos de militarização semelhantes aos brasileiros, as polícias argentinas se constituem de um sistema com diferentes organizações policiais de trabalho coordenado. Em 1939, surge a Gendarmeria Nacional com intuito de tratar assuntos federais de dentro e fora do Estado argentino. Foi parte do Exército de 1955 a 1983 - fim da ditadura militar - e, mesmo com a separação de tal, ainda define-se como uma força militarizada de segurança intermediária, responsável pela segurança interna, defesa nacional e apoio à política externa (HATHAZY, 2016; KOBILANKSI, 2012) apesar da lei de Segurança Interior de 1992 definir a não existência de “atividade militar no interior do país, nem a identificação de inimigos internos” (OPERA MUNDI, 2012). Segundo descritivo do site governamental do Ministério de Segurança (ARGENTINA, 2022), a Polícia de Segurança Aeroportuária atua na prevenção e investigação de infrações do Código Aeronáutico e a Polícia Federal Argentina desempenha funções de segurança do Estado, auxiliando a justiça e estabelecendo, ainda, cooperação internacional.

Desde 2002, foi adotada uma nova abordagem em relação aos serviços de inteligência na Argentina, com foco especial em questões como sigilo e transparência. O então presidente Nestor Kirchner, através da modificação de uma série de decretos, alterou a obrigação legal de preservar sigilo e desclassificar informações de arquivos de inteligência, diante de alguns casos específicos, solicitados pelo sistema de justiça e relacionados à questões de violações de direitos humanos (durante as ditaduras militares passadas), uso dos fundos de inteligência, investigações de ataques terroristas, bem como crimes cometidos por policiais (UGARTE, 2012b).

Ugarte (2016) argumenta que existe uma confusão entre a atividade policial e a de inteligência na Argentina. Existem também outros problemas indicativos de falha institucional como: o envolvimento de atividade de inteligência como ferramenta de

apoio a determinado partido político ou governo, dedicação das agências de inteligência à segurança interna, além de uma ineficiência no controle dessas atividades (UGARTE, 2016). Estévez (2017) aponta que a tendência à politização da atividade de inteligência é um dos desafios mais importantes a ser superado. Segundo o autor, esse processo pode acontecer de duas maneiras distintas: 1) quando autoridades políticas exigem que os agentes desses serviços forneçam dados ou informações relevantes / necessárias para a política interna e 2) quando os agentes de inteligência fornecem, por vontade própria, essas informações para tais autoridades, ao saberem ou inferirem que essas necessitam ou desejam tais informações para o processo de tomada de decisão sobre assuntos domésticos.

A presente seção buscou analisar os mecanismos e agências associados aos serviços de inteligência de Brasil e Argentina. Por meio de uma análise histórica e legal, foi possível identificar as principais deficiências do aparato de inteligência de ambos os países, bem como a estrutura de funcionamento dos principais atores envolvidos nesse processo. Foi possível, então, responder a segunda pergunta de pesquisa, referente a viabilidade do estabelecimento da cooperação no âmbito de inteligência entre Brasil e Argentina.

## 4 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar as condições organizacionais (existência de estruturas de inteligência compatíveis entre os dois países) e políticas (convergência de objetivos) que favorecem, ou não, a cooperação bilateral na área de inteligência entre Brasil e Argentina. A escassez de documentos brasileiros oficiais, em especial da ABIN, referentes às atividades de cooperação em inteligência realizadas com outros Estados indicou a necessidade de uma pesquisa que se aprofundasse nos potenciais riscos e vantagens associados a esse tipo de cooperação. Teve-se como objetivo, portanto, analisar o processo de cooperação em inteligência entre Brasil e seus aliados, tendo como objeto de estudo o Brasil, a Argentina e seus serviços de inteligência.

Para embasamento teórico, utilizou-se, primeiro, a “teoria dos jogos” com foco no Dilema do Prisioneiro para explicar os dilemas associados ao processo de cooperação em segurança internacional. Segundo o Dilema do Prisioneiro, por mais que a cooperação mútua ofereça, em um primeiro momento, ganhos maiores para ambas as partes, a deserção é a melhor estratégia racional a ser aplicada, visto que a busca incessante pela garantia dos interesses individuais inviabiliza que as partes cheguem a um resultado mais vantajoso. Tal resultado vai ao encontro das premissas da teoria neorealista de Relações Internacionais que afirma que o Sistema Internacional é anárquico e os Estados nele inseridos agem de forma egoísta, baseando-se no *self-help*.

Entretanto, o atenuamento dos efeitos do Dilema do Prisioneiro é possível mediante alguns fatores. Por mais que em um primeiro momento, a deserção mútua se torne o resultado mais racional a ser adotado, com o aumento do número de rodadas ou mediante um número indeterminado de rodadas, ou seja, com o aumento do tempo de jogo, as escolhas tomadas previamente passam a influenciar o processo de tomada de decisão, o que pode facilitar a instalação de um processo de cooperação. Diante desse cenário, a cooperação também se mostra mais viável quando os custos de traição (CD) são toleráveis, desta forma, há uma mitigação dos efeitos associados ao dilema. Diante dessas brechas, alguns autores do neorealismo são mais otimistas em relação a viabilidade do estabelecimento da cooperação no âmbito de segurança

internacional. Nesse sentido, a cooperação em segurança se torna viável uma vez que a diferença entre custos e benefícios associados a ela se mostrar vantajosa para ambas as partes.

Dando seguimento à pesquisa, buscou-se aprofundar o estudo por meio de uma análise da cooperação na área de defesa, a princípio, por meio de uma visão mais tradicionalista e com conceitos estabelecidos pela Nova Diplomacia de Defesa e, em seguida, com um foco maior na conjuntura de cooperação em defesa da América do Sul. A partir disso, pode-se inferir que a cooperação em defesa pode ser usada como meio para se atingir objetivos externos que necessitem de grande dispêndio de recursos e mão-de-obra, ocasionando a divisão dos custos associados a sua implementação e, conseqüentemente, a diminuição dos gastos individuais. No caso da América do Sul, pode-se depreender que a cooperação em defesa atua de acordo com suas dinâmicas próprias, tendo certa concordância com as ideias do realismo ofensivo previamente discutidas. Desta forma, a cooperação em defesa na América do Sul visa a maximização do poder dos Estados, por meio de um aumento generalizado de suas capacidades (COTTEY; FORSTER, 2004; REZENDE, 2013).

Urgiu a necessidade, então, de um direcionamento maior da pesquisa para a área de inteligência e suas dinâmicas de cooperação entre Estados (*liaison*). Observou-se que a *liaison* desempenha um papel importante na aquisição de informações e conhecimentos novos. Por ser, muitas vezes, um facilitador de trocas e por agir de forma sigilosa, ela permite que os mecanismos associados a ela atuem com maior dinamismo e flexibilidade. A partir dela, existe a possibilidade do estabelecimento de uma infraestrutura conjunta para operações expandidas, bem como a minimalização dos riscos associados a coleta de informações contra oponentes (SVENDSEN, 2012; SIMS, 2006). A cooperação em inteligência atua de forma a facilitar que os Estados atinjam seus interesses individuais, atuando como uma ferramenta de manutenção dessas no Sistema Internacional. Infere-se, portanto, que a cooperação na área de inteligência entre Brasil e Argentina é necessária e, significativamente, vantajosa para sobrevivência e projeção desses Estados no Sistema Internacional. Desta forma, pode-se inferir que a cooperação em inteligência entre Brasil e Argentina é possível e potencionalmente relevante, mas não é necessária

para sobrevivência dos Estados no Sistema Internacional.

No capítulo seguinte, observou-se que os dois países possuem um histórico similar em relação ao nascimento de seus sistemas de inteligência. No caso brasileiro, os primeiros serviços de inteligência surgiram durante o regime Militar instaurado no país em 1964. No caso argentino, por mais que não tenha surgido durante um governo militar, a primeira comunidade de inteligência do país formou-se durante o governo Perón (1946) pela união da *Coordinación de Informaciones de la Presidencia de la Nación* e dos serviços de inteligência militares já existentes, sendo devidamente aperfeiçoada durante o governo militar de 1956.

Após a redemocratização, os principais marcos jurídicos que instituem e regulamentam os sistemas de inteligências nos dois países são, no caso do Brasil a lei nº 9,883/1999 - responsável por instituir o SISBIN, fundar a ABIN e definir as bases da atividade de inteligência - e no caso da Argentina as leis nº 25.520/2001 e nº 27.126/2015 - responsáveis pela instituição do marco jurídico, pelo qual se estabelecem as atividades de inteligência em conformidade com a Constituição e com os direitos humanos, estabelecendo conceitos, limites de atuação, atribuições, bem como a criação da AFI.

Através do estudo dos principais atores envolvidos no processo de coleta, associado aos serviços de inteligência, pode-se inferir que Brasil e Argentina possuem sistemas de inteligência estabelecidos e delimitados que viabilizariam o estabelecimento de relações estratégicas de cooperação entre os dois Estados. Para que esse processo se estabeleça de maneira segura e sólida, é necessário que os países fortaleçam e aprimorem os mecanismos de *oversight*, responsáveis por averiguar as atividades desenvolvidas pelos serviços de inteligências, de forma a mitigar os riscos inerentes a esse tipo de aliança. Há, ainda, um problema organizacional que atinge os dois sistemas de inteligência e é causado pela falta de regulamentação acerca das responsabilidades atribuídas a cada um dos órgãos que compõem os sistemas de inteligência dos países. No caso brasileiro, por exemplo, há uma longa lista de potenciais ameaças internas e externas, bem como de possíveis estratégias para conter tais ameaças. No entanto, não há nenhum órgão do SISBIN designado para colocar tais ações em prática, o que inviabiliza o estabelecimento de

missões e a aplicação dos protocolos de combate a esses problemas. Outro problema se dá pela confusão entre as atividades atribuídas à polícia militar e as atribuídas à inteligência dos países. No caso argentino, por mais que essa diferenciação estivesse bem estabelecida nas leis que fundamentam as atividades nessas áreas, houve uma recente alteração, por meio de decretos promulgados pelos últimos governos que viabilizou, por exemplo, a atuação das Forças Armadas na manutenção da segurança pública e em assuntos internos, em áreas que, antigamente, eram, exclusivamente, do escopo das polícias. Ademais, nos contextos de ambos os países, há uma tendência à politização da atividade de inteligência, por meio da tentativa de utilizar os órgãos de inteligência como ferramentas de apoio ao governo vigente ou para investigação de assuntos referentes à segurança interna.

Foi possível identificar indicadores de falhas institucionais nos dois países, capazes de corroer o regime democrático de direito em vigor. Urge, portanto, a necessidade de pesquisas adicionais que explorem, de forma mais aprofundada, essas questões. Além disso, é preciso incluir na agenda pesquisas adicionais relacionadas a três áreas potenciais de cooperação: inteligência de Estado sobre o contexto geopolítico global, inteligência policial sobre crime organizado transfronteiriço e inteligência militar sobre segurança marítima e de fronteiras.

## REFERÊNCIAS

Asociación por los Derechos Civiles (ADC). El (des)control democrático de los organismos de inteligencia en Argentina. Buenos Aires, 2015. Disponível em: <http://arks.princeton.edu/ark:/88435/dsp01rx913s26q>. Acesso em: 10 set. 2022.

ARGENTINA. Decreto 1311, 06 de julho de 2015a. Nueva Doctrina de Inteligencia Nacional. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-1311-2015-248914>. Acesso em: 10 set. 2022.

ARGENTINA. Ley 25.520, de 27 de novembro de 2001. Ley de Inteligencia Nacional. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/70000-74999/70496/norma.htm>. Acesso em: 08 set. 2022.

ARGENTINA. Ley 27.126, de 15 de fevereiro de 2015b. De la Inteligencia Nacional. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/240000-244999/243821/norma.htm>. Acesso em: 14 mai. 2022.

ARGENTINA. Decreto 359/2021, 04 de junho de 2011. Prorrogarse Intervención. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-359-2021-350681>. Acesso: 17 jun. 2022.

ARGENTINA. Decreto 656, de 06 de maio de 2016. Nuevo Estatuto. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-656-2016-261157>. Acesso em: 10 set. 2022.

ARGENTINA. Decreto 987, 10 de dezembro de 2020. Dispónese intervención. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-987-2020-345050/texto>. Acesso em: 14 mai. 2022.

ARGENTINA. **Ministerio de seguridad**. 2022. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/seguridad>. Acesso em: 11 set. 2022.



ARGENTINA. Resolución 467, de 10 de agosto de 2021. Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social. Disponível em:  
<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/resoluci%C3%B3n-467-2021-352814>.  
 Acesso em: 10 set. 2022.

BICUDO, Hélio. A unificação das polícias no Brasil. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 91-106, 2000. Disponível em:  
<https://doi.org/10.1590/S0103-40142000000300010>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Gabinete de Segurança Institucional**. Agência Brasileira de Inteligência. Agência terá mais Seis Novas Adidâncias. 2017. Disponível em:  
<http://www.abin.gov.br/agencia-tera-mais-seisnovas-adidancias/>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **A ABIN**. Gabinete de Segurança Institucional. Agência Brasileira de Inteligência, 2020. Disponível em:  
<https://www.gov.br/abin/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/a-abin>. Acesso em: 04 mai. 2022.

BRASIL. Lei 7.276, de 25 de agosto de 2010. Aprova a Estrutura Militar de Defesa e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7276.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7276.htm). Acesso em: 08 set, 2022.

BRASIL. Lei 9.883, de 07 de dezembro de 1999. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9883.htm#:~:text=L9883&text=LEI%20No%209.883%2C%20DE,ABIN%2C%20e%20dá%20outras%20providências](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9883.htm#:~:text=L9883&text=LEI%20No%209.883%2C%20DE,ABIN%2C%20e%20dá%20outras%20providências). Acesso em: 08 jul. 2022.

CÂMARA. Entenda o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf. Câmara dos deputados. Rádio Câmara, 2022. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/radio/programas/259137-entenda-o-conselho-de-controle-de-atividades-financeiras-coaf/>. Acesso em: 11 set. 2022.

CEPIK, M. **Espionagem e Democracia**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

\_\_\_\_\_. A Polícia Federal, o SISBIN e a Democracia. **Fonte Segura**, n. 37, v. 1, 2020.

\_\_\_\_\_. Brazil. In: *The Handbook of Latin America and Caribbean Intelligence Cultures*. MATEI, Cristiana, HALLADAY, Carolyn, ESTÉVEZ, Eduardo. Rowman & Littlefield, Londres, 2022.

CEPIK, Marco; RODRÍGUEZ, Júlio. América Latina em tempos de pandemia: desafios estratégicos. **Pensamento Próprio**, Online, v. 52, n. 1, p. 83-108, 2020.

OSCAR Aguad asegura que las Fuerzas Armadas “no van a intervenir en conflictos sociales ni van a patrullar las calles”: Eso es un problema de las fuerzas de seguridad, aseguró el ministro. In: CLARÍN. **Política**, Buenos Aires, 24 jul. 2018. Disponível em: [https://www.clarin.com/politica/oscar-aguad-asegura-fuerzas-armadas-van-intervenir-conflictos-sociales-van-patrullar-calles\\_0\\_B19uh94N7.html](https://www.clarin.com/politica/oscar-aguad-asegura-fuerzas-armadas-van-intervenir-conflictos-sociales-van-patrullar-calles_0_B19uh94N7.html). Acesso em: 29 ago. 2022.

CONVENÇÃO. Vienna Convention on Diplomatic Relations, 1961. Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/9\\_1\\_1961.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/9_1_1961.pdf). Acesso em: 20 mai. 2022.

CORRELL, Randall. Military Space Cooperation: Aligning the Balance of Power and Building Common Interest. **Astropolitics**, Londres, v. 2, n. 2, p. 133–147, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/14777620490493575>. Acesso em: 15 jun. 2022.

COSTA JÚNNIOR, Arnaldo. **A história da Agência Brasileira de Inteligência: A contra-inteligência organizacional**. Orientador: Pio Penna Filho. 2011. 46 f. TCC (Especialização) - Curso de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

COTTEY, A.; FORSTER, A. **Reshaping defence diplomacy: new roles for military cooperation and assistance**. Oxford; New York: Oxford University Press for the International Institute for Strategic Studies, 2004. (Adelphi paper, v. 365).

DUFFIELD, J. S.; MICHOTA, C.; MILLER, S. A. **Alliances**. In: WILLIAMS, Paul D. (Ed.). *Security Studies: An Introduction*. Abingdon: Routledge, 2008. p. 291-306.

ESTÉVEZ, Eduardo. Argentina’s Intelligence Democratization in the Hot Seat. In: ISA Annual Convention, 57., 2017, Baltimore. **Anais [...]** Baltimore: ISA, 2017, p. 1-21.

ESTÉVEZ, Eduardo. Gobierno de la inteligencia en la Argentina y el Perú antes y después de la crisis. **Ciencia Política**, Bogotá, n. 15, v. 29, p. 249-285, 2020.

FGV. **Servico nacional de informacao (SNI)**. 2009. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/servico-nacional-de-informacao-sni>. Acesso em: 09 jul. 2022.

GILL, P.; MARRIN, S.; PHYTHIAN, M. **Intelligence theory: Key questions and debates**. Abingdon: Routledge, 2008.

GOMES, Geórgia; SCHORR, Tarsila. Atuação das Forças Armadas na Segurança Pública. Deterioração das Relações Civil-Militares na América Latina. **Revista Perspectiva**, Porto Alegre, v. 12, n. 23, 2019.

HATHAZY, Paul. **La (re)militarización policial en la Argentina post-crisis: entre intereses organizacionales e instrumentalización política en los campos policiales**. Conicet. Repositorio Institucional CONICET Digital, 2016. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/85211>. Acesso em: 12 ago. 2022

JERVIS, Robert. Cooperation Under the Security Dilemma. **World Politics**, Baltimore, v. 30, n. 2, p. 167-214, 1978.

\_\_\_\_\_. Realism, Neoliberalism, and Cooperation: Understanding the Debate. **International Security**, Cambridge, MA, v. 24, n. 1, p. 42-63, 1999.

KEOHANE, Robert. **After Hegemony: Cooperation and Discord in the World Political Economy**. Princeton: Princeton University Press, 1984.

\_\_\_\_\_. International Institutions: Can interdependence work? **Foreign Policy**, Washington, v. 1, n. 110, p. 82-96, 1998. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=3014424&forceview=1>. Acesso em: 09 set. 2022.

KOBILANSKI, Facundo Salles. ¿Militarización sin militares? Los gendarmes en las calles argentinas durante los gobiernos kirchneristas (2003-2012). **Revista Latinoamericana de Seguridad Ciudadana**, Quito, v. 1, n. 12, p. 13-24, dez. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/323JyUy>. Acesso em: 29 jun. 2022.

MAYNARD SMITH, John. **Evolution and the theory of games**. Cambridge, England: Cambridge University Press. 1982.

MIYAMOTO, Shiguenoli. O estudo das relações internacionais no Brasil: o estado da arte. **Revista de Sociologia e Política**, v. 1, n. 12, p. 83-98, 1999.

NASCIMENTO, Marta; FIALHO, Ivan. A atividade de inteligência no Ministério da Defesa: uma proposta de reforma, **Revista Brasileira de Estudos de Defesa**, Online, v. 4, n. 1, 2017.

NASCIMENTO, T. E. D. **O Sistema brasileiro de inteligência (SISBIN) e o desenvolvimento integrado da atividade de inteligência por seus órgãos**. Inteligência de Segurança-Unisul Virtual. 2017. Disponível em: [https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/11968/1/TCC\\_Talmo\\_AD6.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/11968/1/TCC_Talmo_AD6.pdf). Acesso em: 13 jun. 2022.

NOWAK, Martin. **Evolutionary Dynamics**. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

OPERA MUNDI. **Especial polícias: como Chile, Argentina e Brasil pensam a segurança pública**. UOL, 2012. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/24713/especial-policias-como-chile-a-argentina-e-brasil-pensam-a-seguranca-publica>. Acesso em: 12 ago. 2012

OTAMENDI, María; GALLINO, Germán, ESTÉVEZ, Eduardo. **Argentina**. In: The Handbook of Latin America and Caribbean Intelligence Cultures. MATEI, Cristiana, HALLADAY, Carolyn, ESTÉVEZ, Eduardo. Rowman & Littlefield, Londres. 2022.

PION-BERLIN, David. **Military Missions in Democratic Latin America**. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2016.

POCZYNOK, Iván. Doctrinas de Guerra e Inteligencia Militar en la Argentina (1948-1983). **Revista Brasileira de Estudos de Defesa**, Online, v. 4, n. 1, p. 83-102, 2017.

REISDOERFER, Bruna Rohr. **A polaridade, a balança de ameaças e as capacidades militares da União Europeia no Pós-Guerra Fria**. 127 f. 2018. Dissertação de Mestrado em Ciências Militares - Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2018.

REZENDE, Lucas Pereira. **Sobe e desce!** : explicando a cooperação em defesa na América do Sul : uma teoria realista-ofensiva. 2013. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: [lume.ufrgs.br/handle/10183/88329](http://lume.ufrgs.br/handle/10183/88329). Acesso em: 16 jul. 2022.

SAIN, Marcelo. Condiciones institucionales del control parlamentario de las actividades y organismos de inteligencia del Estado. **Centro de Estudios Legales y Sociales** (Ed.), Control democrático de los organismos de seguridad interior en la República Argentina (p. 140-176). Buenos Aires: CELS.

\_\_\_\_\_. **La Casa que no cesa**. Buenos Aires: Octubre. 2016.

\_\_\_\_\_. **¿Los militares como policías?** Nueva Sociedad, Online, n. 278, v. 1, 2018.

SIMS, Jennifer. **Foreign Intelligence Liaison: Devils, Deals, and Details**. International Journal of Intelligence and CounterIntelligence, Londres, v. 19, n. 1, p. 195-217, 2006.

SILVEIRA, F. L. Reflexões Sobre a Desmilitarização e Unificação das Polícias Brasileiras. In: CIÊNCIAS CRIMINAIS, 4., 2013, Porto Alegre. Anais [...] Porto Alegre: Editora Puc RS, 2013, p. 1-15. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/34.pdf>. Acesso em: 09 set. 2022

SOARES, Luiz Eduardo. Segurança Pública: Presente e Futuro. **Estudos Avançados**, v. 20, n. 56, n. 20, p. 91-106, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/2L5l2fK>. Acesso em: 09 set. 2022.

SUCCI JUNIOR, David. A agenda de segurança estadunidense no pós-Guerra Fria e o emprego das Forças Armadas na Argentina e no Brasil. **Conjuntura Global**, [s.l.], v. 5, n. 3, p. 566-585, Universidade Federal do Paraná., 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/50546>. Acesso em: 13 jun. 2022.

SVENDSEN, Adam D. M. The Globalization of Intelligence Since 9/11: The Optimization of Intelligence Liaison Arrangements. **International Journal of Intelligence and Counterintelligence**, Londres, v. 21, n. 4, p. 661-678, 2008.

\_\_\_\_\_. Connecting Intelligence and Theory: Intelligence Liaison and International Relations. **Intelligence and National Security**, v. 24, n. 5, p. 700-729, 2009.

\_\_\_\_\_. Intelligence Liaison: An Essential Navigation Tool. In: SCHROEFL, J.; RAJAEI, B.M.; MURH, D. (eds.), **Hybrid and Cyber War a Consequences of the Asymmetry**. 1. ed. Frankfurt: Peter Lang, 2011.

\_\_\_\_\_. **Understanding the Globalization of Intelligence**. Nova York, Palgrave Macmillan, 2012.

TURNER, Ian David. Freedom From Torture in the “War on Terror”: Is it Absolute?. **Terrorism and Political Violence**, Los Angeles, v. 23, n. 3, p. 419-437, 2011. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/09546553.2010.549027>. Acesso em: 09 set, 2022.

UGARTE, José Manuel. Apuntes y Propuestas para la Cooperación en Materia de Inteligencia. **Revista Política y Estrategia**, Santiago, v. 1, n. 120, 2012a.

\_\_\_\_\_. El ámbito normativo de la inteligencia interior en América Latina. **Varia Historia**, Belo Horizonte, v. 28, n. 47, p. 121-162, jan/jun 2012b.

\_\_\_\_\_. Actividad de inteligencia en América Latina: Características, fortalezas, debilidades, perspectivas a futuro. **Revista Política y Estrategia**, v. 127, n. 1, p.37-74. 2016.

VILLA, Rafael Duarte; BRAGA, Camila de Macedo. **Segurança Internacional**. In: SAINT-PIERRE, Héctor Luis; VITELLI, Marina Gisela (org.). **Dicionário de segurança e defesa**. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

WALSH, James. Defection and Hierarchy in International Intelligence Sharing. **Journal of Public Policy**, Cambridge, v. 27, n. 2, p. 151-181, 2007.

WALTZ, Kenneth. **Theory of International Politics**. Reading: Addison-Wesley Publishing Company, 1979.

**ANEXO A – LEI N° 9.883/1999**

LEI N° 9.883, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999.

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou

indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

~~Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.~~

Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão da Presidência da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas à política e às diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 1.999-17, de 2000) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência

fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais. (Vide ADIN nº 6529)

Art. 5º A execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões do competente órgão de controle externo da atividade de inteligência.

Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º O ato a que se refere o *caput* deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.

Art. 7º A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes, e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

Art. 8º A ABIN será dirigida por um Diretor-Geral, cujas funções serão estabelecidas no decreto que aprovar a sua estrutura organizacional.

§ 1º O regimento interno da ABIN disporá sobre a competência e o funcionamento de suas unidades, assim como as atribuições dos titulares e demais integrantes destas.

§ 2º A elaboração e edição do regimento interno da ABIN serão de responsabilidade de seu Diretor-Geral, que o submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.



Art. 9º A - Quaisquer informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso ou sob a custódia da ABIN somente poderão ser fornecidos, às autoridades que tenham competência legal para solicitá-los, pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observado o respectivo grau de sigilo conferido com base na legislação em vigor, excluídos aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (Vide Medida Provisória nº 2.123-30, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º O fornecimento de documentos ou informações, não abrangidos pelas hipóteses previstas no **caput** deste artigo, será regulado em ato próprio do Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. (Vide Medida Provisória nº 2.123-30, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º A autoridade ou qualquer outra pessoa que tiver conhecimento ou acesso aos documentos ou informações referidos no **caput** deste artigo obriga-se a manter o respectivo sigilo, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, e, em se tratando de procedimento judicial, fica configurado o interesse público de que trata o art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo qualquer investigação correr, igualmente, sob sigilo. (Vide Medida Provisória nº 2.123-30, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

Art. 10. A ABIN somente poderá comunicar-se com os demais órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o conhecimento prévio da autoridade competente de maior hierarquia do respectivo órgão, ou um seu delegado.

Art. 11. Ficam criados os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto da ABIN, de natureza especial, e os em comissão, de que trata o Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. São privativas do Presidente da República a escolha e a nomeação do Diretor-Geral da ABIN, após aprovação de seu nome pelo Senado Federal.

Art. 12. A unidade técnica encarregada das ações de inteligência, hoje vinculada à Casa Militar da Presidência da República, fica absorvida pela ABIN.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a ABIN, mediante alteração de denominação e especificação, os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação, da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, alocados na Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a transferência, para a ABIN, do acervo patrimonial alocado à unidade técnica encarregada das ações de inteligência.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar ou transferir para a ABIN os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos

orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O Orçamento Geral da União contemplará, anualmente, em rubrica específica, os recursos necessários ao desenvolvimento das ações de caráter sigiloso a cargo da ABIN.

Art. 14. As atividades de controle interno da ABIN, inclusive as de contabilidade analítica, serão exercidas pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Amaury Guilherme Bier

Martus Tavares

Alberto Mendes Cardoso

Fonte: BRASIL (1999, Online).

## **ANEXO B – LEY DE INTELIGENCIA NACIONAL N° 25.520/2001**

### LEY DE INTELIGENCIA NACIONAL

#### Ley 25.520

Bases jurídicas, orgánicas y funcionales del Sistema de Inteligencia de la Nación. Principios generales. Protección de los derechos y garantías de los habitantes. Organismos de Inteligencia. Política de Inteligencia Nacional. Clasificación de la información. Interceptación y Captación de Comunicaciones. Personal y capacitación. Control parlamentario. Disposiciones penales. Disposiciones transitorias y complementarias.

Sancionada: Noviembre 27 de 2001.

Promulgada: Diciembre 3 de 2001.

El Senado y Cámara de Diputados de la Nación Argentina reunidos en Congreso, etc.  
sancionan con fuerza de Ley:

#### Ley de Inteligencia Nacional

#### Título I

#### Principios Generales

**ARTICULO 1°** — La presente ley tiene por finalidad establecer las bases jurídicas, orgánicas y funcionales del Sistema de inteligencia de la Nación.

**ARTICULO 2°** — A los fines de la presente ley y de las actividades reguladas por la misma, se entenderá por:

1. Inteligencia Nacional a la actividad consistente en la obtención, reunión, sistematización y análisis de la información específica referida a los hechos, amenazas, riesgos y conflictos que afecten la seguridad exterior e interior de la Nación.
2. Contrainteligencia a la actividad propia del campo de la inteligencia que se realiza con el propósito de evitar actividades de inteligencia de actores que representen

amenazas o riesgos para la seguridad del Estado Nacional.

3. Inteligencia Criminal a la parte de la Inteligencia referida a las actividades criminales específicas que, por su naturaleza, magnitud, consecuencias previsibles, peligrosidad o modalidades, afecten la libertad, la vida, el patrimonio de los habitantes, sus derechos y garantías y las instituciones del sistema representativo, republicano y federal que establece la Constitución Nacional.

4. Inteligencia Estratégica Militar a la parte de la Inteligencia referida al conocimiento de las capacidades y debilidades del potencial militar de los países que interesen desde el punto de vista de la defensa nacional, así como el ambiente geográfico de las áreas estratégicas operacionales determinadas por el planeamiento estratégico militar.

5. Sistema de Inteligencia Nacional al conjunto de relaciones funcionales de los organismos de inteligencia del Estado Nacional, dirigido por la Secretaría de Inteligencia a los efectos de contribuir a la toma de decisiones en materia de seguridad exterior e interior de la Nación.

## Título II

### Protección de los Derechos y Garantías de los habitantes de la Nación

**ARTICULO 3°** — El funcionamiento del Sistema de Inteligencia Nacional deberá ajustarse estrictamente a las previsiones contenidas en la primera parte Capítulos I y II de la Constitución Nacional y en las normas legales y reglamentarias vigentes.

**ARTICULO 4°** — Ningún organismo de inteligencia podrá:

1. Realizar tareas represivas, poseer facultades compulsivas, cumplir, por sí, funciones policiales ni de investigación criminal, salvo ante requerimiento específico realizado por autoridad judicial competente en el marco de una causa concreta sometida a su jurisdicción, o que se encuentre, para ello, autorizado por ley.

2. Obtener información, producir inteligencia o almacenar datos sobre personas, por el solo hecho de su raza, fe religiosa, acciones privadas, u opinión política, o de adhesión o pertenencia a organizaciones partidarias, sociales, sindicales, comunitarias, cooperativas, asistenciales, culturales o laborales, así como por la actividad lícita que desarrollen en cualquier esfera de acción.

3. Influir de cualquier modo en la situación institucional, política, militar, policial, social y económica del país, en su política exterior, en la vida interna de los partidos políticos legalmente constituidos, en la opinión pública, en personas, en medios de difusión o en asociaciones o agrupaciones legales de cualquier tipo.

4. Revelar o divulgar cualquier tipo de información adquirida en ejercicio de sus funciones relativa a cualquier habitante o a personas jurídicas, ya sean públicas o privadas, salvo que mediare orden o dispensa judicial.

**ARTICULO 5°** — Las comunicaciones telefónicas, postales, de telégrafo o facsímil o cualquier otro sistema de envío de objetos o transmisión de imágenes, voces o paquetes de datos, así como cualquier tipo de información, archivos, registros y/o

documentos privados o de entrada o lectura no autorizada o no accesible al público, son inviolables en todo el ámbito de la República Argentina, excepto cuando mediare orden o dispensa judicial en sentido contrario.

### Título III

#### Organismos de Inteligencia

**ARTICULO 6°** — Son organismos del Sistema de Inteligencia Nacional:

1. La Secretaría de Inteligencia.
2. La Dirección Nacional de Inteligencia Criminal.
3. La Dirección Nacional de Inteligencia Estratégica Militar.

**ARTICULO 7°** — La Secretaría de Inteligencia dependiente de la Presidencia de la Nación será el organismo superior del Sistema de Inteligencia Nacional y tendrá como misión general la dirección del mismo.

**ARTICULO 8°** — La Secretaría de Inteligencia tendrá como función la producción de Inteligencia Nacional.

**ARTICULO 9°** — Créase la Dirección Nacional de Inteligencia Criminal, dependiente de la Secretaría de Seguridad Interior.

Tendrá como función la producción de Inteligencia Criminal.

**ARTICULO 10.** — Créase la Dirección Nacional de Inteligencia Estratégica Militar dependiente del Ministro de Defensa, de conformidad con lo establecido en el Artículo 15 de la Ley 23.554.

Tendrá como función la producción de Inteligencia Estratégica Militar.

Los organismos de inteligencia de las Fuerzas Armadas tendrán a su cargo la producción de la inteligencia estratégica operacional y la inteligencia táctica necesarias para el planeamiento y conducción de operaciones militares y de la inteligencia técnica específica.

**ARTICULO 11.** — Queda prohibida la creación conformación y funcionamiento de asociaciones, instituciones, redes y grupos de personas físicas o jurídicas que planifiquen y/o ejecuten funciones y actividades de inteligencia en cualquiera de sus etapas asignadas por la presente ley a los organismos integrantes del Sistema de Inteligencia Nacional.

### Título IV

#### Política de Inteligencia Nacional

**ARTICULO 12.** — El Presidente de la Nación fijará los lineamientos estratégicos y

objetivos generales de la política de Inteligencia Nacional.

**ARTICULO 13.** — Conforme los lineamientos y objetivos establecidos por el Presidente de la Nación, la Secretaría de Inteligencia tendrá las siguientes funciones específicas:

1. Formular el Plan de Inteligencia Nacional.
2. Diseñar y ejecutar los programas y presupuestos de inteligencia inscritos en el Plan de Inteligencia Nacional.
3. Planificar y ejecutar las actividades de obtención y análisis de la información para la producción de la Inteligencia Nacional y de la Contrainteligencia.
4. Dirigir y articular las actividades y el funcionamiento del Sistema de Inteligencia Nacional, así como también las relaciones con los organismos de inteligencia de otros Estados.
5. Coordinar las actividades dentro del marco de las leyes 23.554 de Defensa Nacional y 24.059 de Seguridad Interior con los funcionarios designados por los ministros de las áreas respectivas, cuyo rango no podrá ser inferior al de Subsecretario de Estado.
6. Requerir a todos los órganos de la Administración Pública Nacional la información necesaria para el cumplimiento de sus funciones.
7. Requerir la cooperación de los gobiernos provinciales cuando ello fuere necesario para el desarrollo de sus actividades.
8. Coordinar la confección de la Apreciación de Inteligencia Estratégica Nacional y del consecuente plan de reunión de información.
9. Elaborar el informe anual de actividades de inteligencia a los efectos de su presentación ante la Comisión Bicameral de Fiscalización de los Organismos y Actividades de Inteligencia del Congreso de la Nación. A tales efectos, los organismos del Sistema de Inteligencia Nacional le deberán brindar toda la información correspondiente.
10. Entender en la formación, capacitación, adiestramiento y actualización del personal perteneciente a la Secretaría de Inteligencia y participar en la capacitación superior del personal de inteligencia, a través de la Escuela Nacional de Inteligencia.
11. Proporcionar al Ministerio de Defensa la información e inteligencia que fuere menester para contribuir en la producción de la Inteligencia Estratégica Militar, de conformidad a lo estipulado sobre la materia en el artículo 15 de la ley 23.554.
12. Proporcionar al Consejo de Seguridad Interior la información e inteligencia que fuere menester para contribuir en la producción de la inteligencia criminal de conformidad a lo estipulado sobre la materia en el Artículo 10 inciso e) de la ley 24.059.
13. Celebrar convenios con personas físicas o jurídicas, de carácter público o privado, que sirvan para el cumplimiento de sus funciones.

**ARTICULO 14.** — El Presidente de la Nación podrá convocar a un consejo interministerial para el asesoramiento sobre los lineamientos estratégicos y objetivos generales de la política de Inteligencia Nacional, determinando en cada caso los miembros participantes en el mismo.

Asimismo, el Presidente de la Nación podrá convocar a participar de dicho Consejo, con carácter consultivo, a representantes de las Fuerzas Armadas, Fuerzas de Seguridad o de la Policía Federal Argentina, cuando lo considere pertinente.

**ARTICULO 15.** — La Secretaría de Inteligencia estará a cargo del Secretario de Inteligencia, quien tendrá rango de ministro y será designado por el Presidente de la Nación, previa consulta no vinculante con la Comisión Bicameral de Fiscalización de los Organismos y Actividades de Inteligencia del Congreso de la Nación.

## Título V

### Clasificación de la información

**ARTICULO 16.** — Las actividades de inteligencia, el personal afectado a las mismas, la documentación y los bancos de datos de los organismos de inteligencia llevarán la clasificación de seguridad que corresponda en interés de la seguridad interior, la defensa nacional y las relaciones exteriores de la Nación.

El acceso a dicha información será autorizado en cada caso por el Presidente de la Nación o el funcionario en quien se delegue expresamente tal facultad, con las excepciones previstas en la presente ley.

La clasificación sobre las actividades, el personal, la documentación y los bancos de datos referidos en el primer párrafo del presente artículo se mantendrá aun cuando el conocimiento de las mismas deba ser suministrado a la justicia en el marco de una causa determinada o sea requerida por la Comisión Bicameral de Fiscalización de los Organismos y Actividades de Inteligencia.

**ARTICULO 17.** — Los integrantes de los organismos de inteligencia, los legisladores miembros de la Comisión Bicameral de Fiscalización de los Organismos y Actividades de Inteligencia y el personal afectado a la misma, así como las autoridades judiciales, funcionarios y personas que por su función o en forma circunstancial accedan al conocimiento de la información mencionada en el artículo anterior deberán guardar el más estricto secreto y confidencialidad.

La violación de este deber hará pasible a los infractores de las sanciones previstas en el Libro II Título IX, Capítulo II, artículo 222 y/o 223 del Código Penal de la Nación, según correspondiere.

## Título VI

### Interceptación y Captación de Comunicaciones

**ARTICULO 18.** — Cuando en el desarrollo de las actividades de inteligencia o contrainteligencia sea necesario realizar interceptaciones o captaciones de comunicaciones privadas de cualquier tipo, la Secretaría de Inteligencia deberá solicitar la pertinente autorización judicial.

Tal autorización deberá formularse por escrito y estar fundada indicando con precisión el o los números telefónicos o direcciones electrónicas o de cualquier otro medio, cuyas comunicaciones se pretenda interceptar o captar.

**ARTICULO 19.** — En el caso del artículo anterior, la autorización judicial será requerida por el Secretario de Inteligencia o el funcionario en quien se delegue expresamente tal facultad, por ante el juez federal penal con competencia, jurisdiccional, a cuyo fin se tendrá en consideración el domicilio de las personas físicas o jurídicas cuyas comunicaciones van a ser interceptadas o la sede desde donde se realizaren si se tratare de comunicaciones móviles o satelitales.

Las actuaciones serán reservadas en todas las instancias.

Los plazos procesales en primera instancia, tanto para las partes como para los tribunales intervinientes, serán de veinticuatro horas.

La resolución denegatoria será apelable ante la Cámara Federal correspondiente, caso en el cual el recurso interpuesto deberá ser resuelto por la Sala interviniente dentro de un plazo perentorio de SETENTA Y DOS (72) horas con habilitación de día y hora, cuando fuere pertinente.

La autorización será concedida por un plazo no mayor de SESENTA (60) días que caducará automáticamente, salvo que mediare pedido formal del Secretario de Inteligencia o funcionario en quien se haya delegado tal facultad y fuera otorgada nuevamente por el Juez interviniente, o la Cámara respectiva en caso de denegatoria en primera instancia. En este caso se podrá extender el plazo por otros SESENTA (60) días como máximo cuando ello fuera imprescindible para completar la investigación en curso.

**ARTICULO 20.** — Vencidos los plazos establecidos en el artículo precedente, el juez ordenará la iniciación de la causa correspondiente o en caso contrario ordenará, a quien estuviere obligado a hacerlo, la destrucción o borrado de los soportes de las grabaciones, las copias de las intervenciones postales, cablegráficas, de facsímil o cualquier otro elemento que permita acreditar el resultado de aquéllas.

**ARTICULO 21.** — Créase en el ámbito de la Secretaría de Inteligencia la Dirección de Observaciones Judiciales (DOJ) que será el único órgano del Estado encargado de ejecutar las interceptaciones de cualquier tipo autorizadas u ordenadas por la autoridad judicial competente.

**ARTICULO 22.** — Las órdenes judiciales para la interceptación de las comunicaciones telefónicas serán remitidas a la Dirección de Observaciones Judiciales (DOJ) mediante oficio firmado por el juez, con instrucciones precisas y detalladas para orientar dicha tarea.

El juez deberá remitir otro oficio sintético, indicando exclusivamente los números a ser intervenidos, para que la DOJ lo adjunte al pedido que remitirá a la empresa de servicios telefónicos responsable de ejecutar la derivación de la comunicación.

Los oficios que remite la DOJ y sus delegaciones del interior a las empresas de servicios telefónicos, deberán ser firmados por el titular de la Dirección o de la



delegación solicitante.

## Título VII

### Personal y capacitación

**ARTICULO 23.** — Los funcionarios o miembros de un organismo de inteligencia serán ciudadanos nativos, naturalizados o por opción y mayores de edad que cumplan con las condiciones fijadas en la presente ley y en su reglamentación, y que por su conducta y vida pública proporcionen adecuadas garantías de respeto a la Constitución Nacional y a las normas legales y reglamentarias vigentes.

No podrán desempeñarse como funcionarios o miembros de ningún organismo de inteligencia las siguientes personas:

1. Quienes registren antecedentes por crímenes de guerra, contra la Humanidad o por violación a los derechos humanos, en los archivos de la Subsecretaría de Derechos Humanos dependiente del Ministerio de Justicia y Derechos Humanos o de cualquier otro organismo o dependencia que pudieren sustituirlos en el futuro.
2. Quienes se encontraren incluidos en las inhabilitaciones que se establezcan en los estatutos en los que se encuentre encuadrado el personal de los respectivos organismos de inteligencia.

**ARTICULO 24.** — El plantel del personal de la Secretaría de Inteligencia estará integrado por:

1. Personal de planta permanente que revistará en los niveles o categorías que establezcan las normas reglamentarias.
2. Personal contratado por tiempo determinado para la prestación de servicios de carácter transitorio o eventual, que revistará en los niveles o categorías que establezcan las normas reglamentarias.
3. Personal de Gabinete que será de carácter transitorio y designado por el titular de la Secretaría de Inteligencia, cuyo número no podrá exceder el 2% de la dotación total del personal de planta permanente de dicha Secretaría y sólo podrá durar en sus funciones durante la gestión de quien lo haya nombrado. A los efectos, del presente inciso se entiende por Personal de Gabinete a toda aquella persona contratada por el titular de la Secretaría de Inteligencia para cumplir tareas de asesoramiento.

**ARTICULO 25.** — Los deberes, derechos, sistema de retribuciones, categorías, régimen disciplinario, previsional y demás normativas inherentes al régimen laboral del personal alcanzado por la presente ley, se establecerán en los Estatutos Especiales que serán dictados mediante decreto del Poder Ejecutivo Nacional.

Los Estatutos Especiales serán públicos y se dictarán de acuerdo a las prescripciones establecidas en la presente ley.

El personal integrante de los organismos del Sistema de Inteligencia Nacional estará encuadrado dentro de los alcances del inciso 4 del artículo 4° de la presente ley.

En cuanto al régimen previsional, las modificaciones que pudieren producirse sólo regirán para el personal de inteligencia que ingrese a partir de la entrada en vigencia

de los nuevos estatutos.

**ARTICULO 26.** — La formación y la capacitación del personal de los organismos del Sistema de Inteligencia Nacional deberán:

1. Desarrollar las actitudes y valores que requiere la formación de personas y funcionarios responsables, con conciencia ética, solidaria, reflexiva y crítica.
2. Propender a un aprovechamiento integral de los recursos humanos y materiales existentes y asignados.
3. Incrementar y diversificar las oportunidades de actualización, perfeccionamiento y reconversión para los integrantes de los organismos del Sistema de Inteligencia Nacional.
4. Propender a la formación y capacitación específica en tareas de inteligencia y vinculadas al derecho, la formación y capacitación científico y técnica general y la formación y capacitación de contenido humanístico, sociológico y ético.

**ARTICULO 27.** — La formación y capacitación del personal de la Secretaría de Inteligencia así como también la de los funcionarios responsables de la formulación, gestión, implementación y control de la política de Inteligencia Nacional estará a cargo de la Escuela Nacional de Inteligencia dependiente de la Secretaría de Inteligencia.

La Escuela Nacional de Inteligencia será el instituto superior de capacitación y perfeccionamiento en materia de inteligencia y podrá acceder a sus cursos el personal de los restantes organismos integrantes del Sistema de Inteligencia Nacional.

Asimismo, en las condiciones que fije la reglamentación, podrá dictar cursos para quienes no integren el Sistema de Inteligencia Nacional.

En su seno se constituirá un Consejo Asesor Permanente integrado por delegados de todos los organismos miembros del Sistema de Inteligencia Nacional, el que deberá ser consultado sobre los programas curriculares para los cursos de inteligencia y para las actividades de perfeccionamiento.

**ARTICULO 28.** — La Escuela Nacional de Inteligencia promoverá la formación del personal de acuerdo con los principios de objetividad, igualdad de oportunidades, mérito y capacidad.

**ARTICULO 29.** — Los estudios cursados en la Escuela Nacional de Inteligencia podrán ser objeto de convalidación por parte del Ministerio de Educación de la Nación, conforme a las leyes y reglamentaciones vigentes.

**ARTICULO 30.** — Para impartir las enseñanzas y cursos relativos a los estudios referidos en el artículo anterior se promoverá la colaboración institucional de las Universidades Nacionales, del Poder Judicial, del Ministerio Público, de organizaciones no gubernamentales y de otras instituciones, centros, establecimientos de estudios superiores que, específicamente, interesen a los referidos fines docentes.

Asimismo, podrán formalizarse convenios con organizaciones no gubernamentales y otras instituciones públicas o privadas cuya actividad se corresponda con la materia

regulada por la presente ley, para la realización de actividades académicas, investigaciones científicas y similares.

## Título VIII

### Control Parlamentario

**ARTICULO 31.** — Créase en el ámbito del Congreso de la Nación la Comisión Bicameral de Fiscalización de los Organismos y Actividades de Inteligencia.

**ARTICULO 32.** — Los organismos pertenecientes al Sistema de Inteligencia Nacional serán supervisados por la Comisión Bicameral, con la finalidad de fiscalizar que su funcionamiento se ajuste estrictamente a las normas constitucionales, legales y reglamentarias vigentes, verificando la estricta observancia y respeto de las garantías individuales consagradas en la Constitución Nacional, así como también a los lineamientos estratégicos y objetivos generales de la política de Inteligencia Nacional. La Comisión Bicameral tendrá amplias facultades para controlar e investigar de oficio. A su requerimiento, y con los recaudos establecidos en el art. 16, los organismos del Sistema de Inteligencia Nacional deberán suministrar la información o documentación que la Comisión solicite.

**ARTICULO 33.** — En lo concerniente a las actividades de inteligencia, el control parlamentario abarcará:

1. La consideración, análisis y evaluación de la ejecución del Plan de Inteligencia Nacional.
2. La consideración del Informe Anual de las Actividades de Inteligencia, de carácter secreto, que será elaborado por la Secretaría de Inteligencia y remitido a la Comisión Bicameral dentro de los diez días de iniciado el período de sesiones ordinarias.
3. La recepción de las explicaciones e informes que se estime convenientes de acuerdo con lo prescrito en el Artículo 71 de la Constitución Nacional.
4. La elaboración y remisión en forma anual al Poder Ejecutivo Nacional y al Congreso de la Nación de un informe secreto con los siguientes temas:
  - a. El análisis y evaluación de las actividades, funcionamiento y organización del Sistema de Inteligencia Nacional en función de la ejecución del Plan de Inteligencia Nacional.
  - b. La descripción del desarrollo de las actividades de fiscalización y control efectuadas por la Comisión Bicameral en cumplimiento de sus misiones, con la fundamentación correspondiente.
  - c. La formulación de recomendaciones para el mejoramiento del Funcionamiento del Sistema de Inteligencia Nacional.
5. Emitir opinión con relación a todo proyecto legislativo vinculado a las actividades de inteligencia.
6. La recepción de denuncias formuladas por personas físicas y jurídicas sobre abusos o ilícitos cometidos en el accionar de los organismos de inteligencia y la

investigación de las mismas.

7. El contralor de los planes de estudio empleados por la Escuela Nacional de Inteligencia para la formación y capacitación del personal.

**ARTICULO 34.** — La Comisión Bicameral estará facultada para requerir de la Dirección de Observaciones Judiciales (DOJ) de sus delegaciones en el interior del país y de las empresas que prestan o presten en el futuro servicios telefónicos o de telecomunicaciones de cualquier tipo en la República Argentina, informes con clasificación de seguridad que contengan el listado de las interceptaciones y derivaciones que se hayan realizado en un período determinado.

Corresponderá a la Comisión Bicameral cotejar y analizar la información y controlar que tales oficios hayan respondido a requerimientos judiciales.

**ARTICULO 35.** — Los organismos integrantes del Sistema de Inteligencia Nacional remitirán a la Comisión Bicameral toda norma interna doctrina reglamentos y estructuras orgánico-funcionales cuando les fuera solicitado.

**ARTICULO 36.** — Ningún documento público emanado de la Comisión Bicameral podrá revelar datos que puedan perjudicar la actividad de los organismos de inteligencia o afectar la seguridad interior o la defensa nacional.

**ARTICULO 37.** — La Comisión Bicameral será competente para supervisar y controlar los "Gastos Reservados" que fueren asignados a los componentes del Sistema de Inteligencia Nacional. A tales fines podrá realizar cualquier acto que se relacione con su competencia, en especial:

1. Entender e intervenir en el tratamiento del proyecto de ley de presupuesto nacional que el Poder Ejecutivo remita al Congreso de la Nación. A tales fines el Poder Ejecutivo enviará toda la documentación que sea necesaria, en especial:

a. Un anexo conteniendo los montos asignados o ejecutados por jurisdicción que tengan el carácter de gastos reservados, confidenciales, secretos o de acceso limitado o restringido.

b. Un anexo con clasificación de seguridad, conteniendo finalidad, programa u objeto del gasto.

2. Exigir la colaboración de todos los organismos de inteligencia contemplados en la presente ley, los que estarán obligados a suministrar los datos, antecedentes e informes relacionados con el ejercicio de sus funciones. En aquellos casos de estricta necesidad, también podrá requerirse fundadamente la documentación a que alude el Artículo 39 de la presente ley.

3. Controlar que los fondos de carácter reservado hubiesen tenido la finalidad prevista en la asignación presupuestaria.

4. Elaborar anualmente un informe reservado para su remisión al Congreso de la Nación y al Presidente de la Nación que contenga:

a. El análisis y evaluación de la ejecución de los gastos reservados otorgados a los organismos de inteligencia.

b. La descripción del desarrollo de las actividades de supervisión y control efectuadas por la Comisión Bicameral, así como las recomendaciones que ésta estimare conveniente formular.

**ARTICULO 38.** — El Poder Ejecutivo Nacional deberá incluir en la reglamentación de la ley 24.156 de Administración Financiera y de los Sistemas de Control del Sector Público Nacional una nueva función denominada "Inteligencia" dentro de finalidad "Servicios de Defensa y Seguridad", donde se agruparán la totalidad de los presupuestos correspondientes a las actividades de inteligencia, cualquiera fuere la jurisdicción en que se originen.

**ARTICULO 39.** — Las erogaciones efectuadas durante el ejercicio serán documentadas mediante acta mensual firmada por los funcionarios responsables del organismo o dependencia correspondiente, que servirá de descargo ante la Contaduría General de la Nación.

**ARTICULO 40.** — Los miembros de la Comisión Bicameral así como el personal permanente o eventual asignado a la misma que hicieran uso indebido de la información a la que tuvieren acceso en ocasión o ejercicio de sus funciones serán considerados incurso en grave falta a sus deberes y les será aplicable el régimen sancionatorio vigente, sin perjuicio de las responsabilidades que pudieran caberles por aplicación del Código Penal.

**ARTICULO 41.** — La reserva establecida en cualquier otra norma o disposición de carácter general o particular emanada del Poder Ejecutivo Nacional y/o funcionarios que le dependan con anterioridad a la vigencia de la presente ley no será oponible a la Comisión Bicameral ni a sus integrantes.

## Título IX

### Disposiciones penales

**ARTICULO 42.** — Será reprimido con prisión de un mes a dos años e inhabilitación especial por doble tiempo, si no resultare otro delito más severamente penado, el que participando en forma permanente o transitoria de las tareas reguladas en la presente ley, indebidamente interceptare, captare o desviare comunicaciones telefónicas, postales, de telégrafo o facsímil, o cualquier otro sistema de envío de objetos o transmisión de imágenes, voces o paquetes de datos, así como cualquier otro tipo de información, archivo, registros y/o documentos privados o de entrada o lectura no autorizada o no accesible al público que no le estuvieren dirigidos.

**ARTICULO 43.** — Será reprimido con prisión de tres meses a un año y medio e inhabilitación especial por doble tiempo, si no resultare otro delito más severamente penado, el que con orden judicial y estando obligado a hacerlo, omitiere destruir o borrar los soportes de las grabaciones, las copias de las intervenciones postales,

cablegráficas, de facsímil o de cualquier otro elemento que permita acreditar el resultado de las interceptaciones, captaciones o desviaciones.

## Título X

### Disposiciones transitorias y complementarias

**ARTICULO 44.** — El Poder Ejecutivo nacional procederá a dictar la reglamentación de la presente ley dentro de los 180 días de su entrada en vigencia, a propuesta de la Secretaría de Inteligencia, la que será remitida para su conocimiento a la Comisión Bicameral creada por esta ley.

**ARTICULO 45.** — Deróganse las leyes, "S" 19.373/73, 20.194 y "S" 20.195 y los decretos "S" 1792/73, "S" 1793/73, "S" 4639/73, "S" 1759/87, "S" 3401/79 y 1536/91 y la resolución 430/2000 del Ministerio de Defensa.

**ARTICULO 46.** — Dentro de los 365 días de entrada en vigencia de la presente ley, el Poder Ejecutivo Nacional dictará los Estatutos que reemplazarán a la normativa de la ley "S" 19.373 y reformada por ley "S" 21.705, que quedará entonces derogada.

**ARTICULO 47.** — Sustitúyase la expresión "Dirección de Inteligencia Interior" del segundo párrafo del Artículo 14 de la ley 24.059 por la de "Dirección Nacional de Inteligencia Criminal".

**ARTICULO 48.** — Sustitúyase la expresión "Dirección de Inteligencia Interior" del primer párrafo del Artículo 16 de la ley 24.059 por la de "Dirección Nacional de Inteligencia Criminal".

**ARTICULO 49.** — Sustitúyase del decreto reglamentario 1273/92 de la ley 24.059 la expresión "Dirección de Inteligencia Interior" por la de "Dirección Nacional de Inteligencia Criminal".

**ARTICULO 50.** — Modifícase el Título VII y el Artículo 33 de la ley 24.059 los que quedarán redactados de la siguiente manera:

"Título VII: Del control parlamentario de los órganos y actividades de seguridad interior."

"Artículo 33.— Créase una comisión bicameral de fiscalización de los órganos y actividades de seguridad interior.

Tendrá por misión la supervisión y control de los organismos y órganos de seguridad interior actualmente existentes, de los creados por la presente ley y de todos los que se creen en el futuro"

**ARTICULO 51.** — A partir de la sanción de la presente ley, sustitúyase el nombre de Secretaría de Inteligencia del Estado (SIDE), por el de Secretaría de Inteligencia (SI) y

derógase el decreto "S" 416/76.

**ARTICULO 52.** — Derógase toda norma de carácter público, reservado, secreto, publicada o no publicada, que se oponga a la presente ley.

**ARTICULO 53.** — Comuníquese al Poder Ejecutivo.

DADA EN LA SALA DE SESIONES DEL CONGRESO ARGENTINO, EN BUENOS AIRES, A LOS VEINTISIETE DIAS DEL MES DE NOVIEMBRE DEL AÑO DOS MIL UNO.

— REGISTRADO BAJO EL N° 25.520 —

RAFAEL PASCUAL. — MARIO A. LOSADA. — Roberto C. Marafioti. — Juan C. Oyarzún.

Fonte: ARGENTINA (2001, Online).

## **ANEXO C – LEY N° 27.126/2015**

AGENCIA FEDERAL DE INTELIGENCIA

Ley 27.126

Creación. Ley N° 25.520. Modificación.

Sancionada: Febrero 25 de 2015

Promulgada: Marzo 03 de 2015

El Senado y Cámara de Diputado de la Nación Argentina reunidos en Congreso, etc. sancionan con fuerza de Ley:

### TÍTULO I

#### CREACIÓN DE LA AGENCIA FEDERAL DE INTELIGENCIA

##### Capítulo 1

##### De la Inteligencia Nacional

**ARTÍCULO 1°** — Sustitúyese el artículo 1° de la ley 25.520 por el siguiente texto:

Artículo 1°: La presente ley tiene por finalidad establecer el marco jurídico en el que desarrollarán sus actividades los organismos de inteligencia, conforme la Constitución Nacional, los Tratados de Derechos Humanos suscriptos y los que se suscriban con posterioridad a la sanción de la presente ley y a toda otra norma que establezca derechos y garantías.

**ARTÍCULO 2°** — Sustitúyese el inciso 1 del artículo 2° de la ley 25.520, por el siguiente texto:

1. Inteligencia Nacional a la actividad consistente en la obtención, reunión, sistematización y análisis de la información específica referida a los hechos, riesgos y conflictos que afecten la Defensa Nacional y la seguridad interior de la Nación.

**ARTÍCULO 3°** — Sustitúyase el inciso 1 del artículo 4° de la ley 25.520, por el siguiente texto:

1. Realizar tareas represivas, poseer facultades compulsivas, cumplir, por sí,



funciones policiales. Tampoco podrán cumplir funciones de investigación criminal, salvo ante requerimiento específico y fundado realizado por autoridad judicial competente en el marco de una causa concreta sometida a su jurisdicción, o que se encuentre, para ello, autorizado por ley, en cuyo caso le serán aplicables las reglas procesales correspondientes.

**ARTÍCULO 4°** — Incorpórase como artículo 5° bis de la ley 25.520 el siguiente:

Artículo 5° bis: Las actividades de inteligencia serán ordenadas por las máximas autoridades de cada organismo.

En caso de urgencia, las mismas podrán ser iniciadas, debiendo ser informadas de manera inmediata a las autoridades máximas de cada organismo de inteligencia.

Los funcionarios de los organismos que llevan a cabo actividades de inteligencia que infrinjan deberes y obligaciones de sus funciones o no sean informadas en los términos previstos en el párrafo anterior incurrirán en responsabilidad disciplinaria, sin perjuicio de la responsabilidad civil y penal.

La obediencia debida no podrá ser alegada como eximente de responsabilidad.

## Capítulo 2

### De la Agencia Federal de Inteligencia

**ARTÍCULO 5°** — Sustitúyese el artículo 7° de la ley 25.520 por el siguiente texto:

Artículo 7°: La Agencia Federal de Inteligencia será el organismo superior del Sistema de Inteligencia Nacional y dirigirá el mismo, abarcando los organismos que lo integran.

**ARTÍCULO 6°** — Sustitúyese el artículo 8° de la ley 25.520 por el siguiente texto:

Artículo 8°: Las funciones de la Agencia Federal de Inteligencia serán las siguientes:

1. La producción de inteligencia nacional mediante la obtención, reunión y análisis de la información referida a los hechos, riesgos y conflictos que afecten la defensa nacional y la seguridad interior, a través de los organismos que forman parte del sistema de inteligencia nacional.

2. La producción de inteligencia criminal referida a los delitos federales complejos relativos a terrorismo, narcotráfico, tráfico de armas, trata de personas, cibercrimes, y atentatorios contra el orden económico y financiero, así como los delitos contra los poderes públicos y el orden constitucional, con medios propios de obtención y reunión de información.

**ARTÍCULO 7°** — Incorpórense como párrafos 3 y 4 del artículo 9° de la ley 25.520 los siguientes:

Transfíranse a la órbita de la Agencia Federal de Inteligencia las competencias y el personal que se requiera de la Dirección Nacional de Inteligencia Criminal, dependiente del Ministerio de Seguridad, referidas a las actividades de inteligencia relativas a los delitos federales complejos y los delitos contra los poderes públicos y el orden constitucional.

Las áreas de inteligencia criminal de la Policía Federal Argentina, Gendarmería Nacional Argentina, Prefectura Naval Argentina, Policía de Seguridad Aeroportuaria y

de inteligencia penitenciaria del Servicio Penitenciario Federal, y el personal que revistare en las mismas, deberán observar las previsiones normativas establecidas en la presente ley, en especial las establecidas en los artículos 4 incisos 2., 3. y 4., 5, 5 bis, 11, 15 bis, 15 ter, 16, 16 bis, 16 ter, 16 quáter, 16 quinquies, 16 sexies, 17 y 38 bis.

**ARTÍCULO 8°** — Sustitúyese el artículo 15 de la ley 25.520 por el siguiente texto:

Artículo 15: Créase en el ámbito del Poder Ejecutivo nacional la Agencia Federal de Inteligencia como organismo rector del Sistema de Inteligencia Nacional, que será conducida por un Director General, con rango de Ministro, designado por el Poder Ejecutivo nacional con acuerdo del Honorable Senado de la Nación.

También contará con un Subdirector General, con rango de Secretario de Estado que será designado por el Poder Ejecutivo nacional con acuerdo del Honorable Senado de la Nación.

El cese de ambos funcionarios podrá ser dispuesto por el Poder Ejecutivo nacional.

La Agencia Federal de Inteligencia deberá quedar constituida en el plazo de ciento veinte (120) días.

**ARTÍCULO 9°** — Incorpórase como artículo 15 bis de la ley 25.520 el siguiente:

Artículo 15 bis: Toda relación o actuación entre la Agencia Federal de Inteligencia, y funcionarios o empleados de cualquiera de los poderes públicos federales, provinciales o locales, vinculados a las actividades reguladas por la presente ley sólo podrán ser ejercidas por el Director General o el Subdirector General o por el funcionario a quien se autorice expresamente a realizar dicha actividad.

El incumplimiento de este artículo conllevará la nulidad de lo actuado y hará pasible de responsabilidad disciplinaria, penal y civil a todos quienes incurrieran en dicho incumplimiento.

**ARTÍCULO 10.** — Incorpórase como artículo 15 ter de la ley 25.520 el siguiente:

Artículo 15 ter: Todo el personal de los organismos de inteligencia, sin distinción de grados, cualquiera sea su situación de revista permanente o transitoria estará obligado a presentar las declaraciones juradas de bienes patrimoniales establecidas por la ley 25.188 (Ley de Ética Pública) y su modificatoria ley 26.857.

Las oficinas encargadas de la recepción de las mismas adoptarán todos los recaudos necesarios para no violar el secreto, la confidencialidad o la reserva, sólo en relación a las identidades de los declarantes, según corresponda.

### Capítulo 3

#### De la información, archivos de inteligencia y desclasificación

**ARTÍCULO 11.** — Incorpórase como artículo 16 bis de la ley 25.520 el siguiente:

Artículo 16 bis: Se establecen las siguientes clasificaciones de seguridad que serán observadas por los organismos integrantes del Sistema de Inteligencia Nacional:

a) SECRETO: Aplicable a toda información, documento o material cuyo conocimiento por personal no autorizado pueda afectar gravemente los intereses fundamentales u objetivos vitales de la Nación, entre ellos, la soberanía e integridad territorial; el orden

constitucional y la seguridad del Estado; el orden público y la vida de los ciudadanos; la capacidad de combate o la seguridad de las Fuerzas Armadas o de sus aliados; la efectividad o la seguridad de operaciones de las fuerzas de seguridad; las relaciones diplomáticas de la Nación; y las actividades de inteligencia específicamente determinadas y fundadas de los organismos del Sistema de Inteligencia Nacional.

b) CONFIDENCIAL: Aplicable a toda información, documento o material cuyo conocimiento por personas no autorizadas pueda afectar parcialmente los intereses fundamentales de la Nación o vulnerar principios, planes y métodos funcionales de los poderes del Estado, entre ellos, la soberanía e integridad territorial; el orden constitucional y la seguridad del Estado; el orden público y la vida de los ciudadanos; la capacidad de combate o la seguridad de las Fuerzas Armadas o de sus aliados; la efectividad o la seguridad de operaciones de las fuerzas de seguridad; las relaciones diplomáticas de la Nación.

c) PÚBLICO: Aplicable a toda documentación cuya divulgación no sea perjudicial para los organismos del Sistema de Inteligencia Nacional y que por su índole permita prescindir de restricciones relativas a la limitación de su conocimiento, sin que ello implique que pueda trascender del ámbito oficial, a menos que la autoridad responsable así lo disponga.

**ARTÍCULO 12.** — Incorpórase como artículo 16 ter de la ley 25.520 el siguiente:

Artículo 16 ter: Para cada grado de clasificación de seguridad se dispondrá un plazo para la desclasificación y acceso a la información.

Las condiciones del acceso y de la desclasificación se fijarán en la reglamentación de la presente.

En ningún caso el plazo para la desclasificación de información, documentos o material podrá ser inferior a los quince (15) años a partir de la decisión que originó su clasificación de seguridad efectuada por alguno de los organismos integrantes del Sistema de Inteligencia Nacional.

Toda persona u organización que acredite interés legítimo, podrá iniciar una petición de desclasificación ante el Poder Ejecutivo nacional, destinada a acceder a cualquier clase de información, documentos, o material, que se encuentre en poder de uno de los organismos que componen el Sistema de Inteligencia Nacional. La forma, plazos y vías administrativas serán reglamentadas por el Poder Ejecutivo nacional.

Sin perjuicio de lo establecido en los párrafos anteriores y la reglamentación respectiva, el Poder Ejecutivo nacional podrá ordenar la desclasificación de cualquier tipo de información y determinar el acceso total o parcial a la misma por acto fundado si lo estimare conveniente para los intereses y seguridad de la Nación y sus habitantes.

**ARTÍCULO 13.** — Incorpórase como artículo 16 quáter de la ley 25.520 el siguiente:

Artículo 16 quáter: Los organismos de inteligencia enmarcarán sus actividades inexcusablemente dentro de las prescripciones generales de la Ley de Protección de los Datos Personales 25.326. El cumplimiento de estas disposiciones será materia de directivas y controles por parte del titular de cada organismo integrante del Sistema de Inteligencia Nacional en el ámbito de su respectiva Jurisdicción.

La revelación o divulgación de información respecto de habitantes o personas jurídicas, públicas o privadas, adquirida por los organismos de inteligencia con motivo

del ejercicio de sus funciones, requerirá sin excepción de una orden o dispensa judicial.

**ARTÍCULO 14.** — Incorpórase como artículo 16 quinquies de la ley 25.520 el siguiente:

Artículo 16 quinquies: Los organismos de inteligencia tendrán centralizadas sus respectivas bases de datos, en un Banco de Protección de Datos y Archivos de Inteligencia, el que estará a cargo de un funcionario responsable de garantizar las condiciones y procedimientos respecto a la recolección, almacenamiento, producción y difusión de la información obtenida, mediante tareas de inteligencia.

**ARTÍCULO 15.** — Incorpórase como artículo 16 sexies de la ley 25.520 el siguiente:

Artículo 16 sexies: Cada uno de los Bancos de Protección de Datos y Archivos de Inteligencia tendrán los siguientes objetivos:

- a. Controlar el ingreso y la salida de información en las bases de datos y archivos de inteligencia, garantizando de manera prioritaria su reserva constitucional y legal.
- b. Asegurar que aquellos datos de inteligencia que una vez almacenados no sirvan para los fines establecidos por la presente ley, sean destruidos.
- c. Garantizar que la información no será almacenada en las bases de datos de inteligencia por razones de raza, fe religiosa, acciones privadas, u opinión política, o de adhesión o pertenencia a organizaciones partidarias, sociales, de derechos humanos, sindicales, comunitarias, cooperativas, asistenciales, culturales o laborales, así como por la actividad lícita que desarrollen en cualquier esfera.

**ARTÍCULO 16.** — Sustitúyese el artículo 17 de la ley 25.520 por el siguiente texto:

Artículo 17: Los integrantes de los organismos de inteligencia, los legisladores miembros de la Comisión Bicameral de Fiscalización de los Organismos y Actividades de Inteligencia y el personal afectado a la misma, así como las autoridades judiciales, funcionarios y personas que por su función o en forma circunstancial accedan al conocimiento de la información mencionada en el artículo 16 de la presente ley deberán guardar el más estricto secreto y confidencialidad.

La obligación de guardar secreto subsistirá no obstante haberse producido el cese de las funciones en virtud de las cuales se accedió al conocimiento de la información clasificada.

La violación de este deber hará pasible a los infractores de las sanciones previstas en el Libro II Título IX, Capítulo II, artículo 222 y/o 223 del Código Penal de la Nación, según correspondiere.

#### Capítulo 4

##### De la transferencia de la Dirección de Observaciones Judiciales

**ARTÍCULO 17.** — Sustitúyese el artículo 21 de la ley 25.520 por el siguiente texto:

Artículo 21: Transfiérase al ámbito de la Procuración General de la Nación del Ministerio Público, órgano independiente con autonomía funcional y autarquía financiera previsto en la Sección Cuarta de la Constitución Nacional, la Dirección de Observaciones Judiciales y sus delegaciones, que será el único órgano del Estado

encargado de ejecutar las interceptaciones o captaciones de cualquier tipo autorizadas u ordenadas por la autoridad judicial competente.

## Capítulo 5

### Del control de los fondos

**ARTÍCULO 18.** — Sustitúyese el artículo 32 de la ley 25.520 por el siguiente texto:

Artículo 32: Los organismos pertenecientes al Sistema de Inteligencia Nacional serán supervisados por la Comisión Bicameral, con la finalidad de fiscalizar que su funcionamiento se ajuste estrictamente a las normas constitucionales, legales y reglamentarias vigentes, verificando la estricta observancia y respeto de las garantías individuales consagradas en la Constitución Nacional, los Tratados de Derechos Humanos suscriptos y los que se suscriban con posterioridad a la sanción de la presente ley y a toda otra norma que establezca derechos y garantías, así como también a los lineamientos estratégicos y objetivos generales de la política de Inteligencia Nacional.

La Comisión Bicameral tendrá amplias facultades para controlar e investigar de oficio. A su requerimiento, y con los recaudos establecidos en el artículo 16, los organismos del Sistema de Inteligencia Nacional deberán suministrar la información o documentación que la Comisión solicite.

Con la finalidad de la mayor transparencia en la utilización de los fondos se establecerán mecanismos de contralor adecuados para el control de los montos asignados y su asignación a la finalidad prevista, compatibles a su clasificación de secreto, confidencial y público.

## Capítulo 6

### De los fondos de los organismos de inteligencia

**ARTÍCULO 19.** — Incorpórase como artículo 38 bis de la ley 25.520 el siguiente:

Artículo 38 bis: Las partidas presupuestarias de los organismos del Sistema de Inteligencia Nacional que el Poder Ejecutivo nacional determine en ocasión del envío al Honorable Congreso de la Nación de la Ley Anual de Presupuesto Nacional, serán públicas y deberán cumplir con las previsiones establecidas en la Ley de Administración Financiera N° 24.156. Sólo podrán mantener carácter reservado los fondos que sean necesarios para labores de inteligencia y que su publicidad pueda afectar el normal desarrollo de las mismas. Dichos fondos estarán sometidos a los controles de la presente ley.

Los organismos del Sistema de Inteligencia Nacional deberán velar por la mayor transparencia en la administración de los fondos de carácter reservado. A tal fin establecerán los procedimientos necesarios para la adecuada rendición de los mismos y la preservación de la documentación respaldatoria que sea posible, siempre y cuando no afecte la seguridad de las actividades propias de la función de inteligencia y quienes participen de las mismas.

## Capítulo 7

## De las penas

**ARTÍCULO 20.** — Sustitúyese el artículo 42 de la ley 25.520 por el siguiente texto:

Artículo 42: Será reprimido con prisión de tres (3) a diez (10) años e inhabilitación especial por doble tiempo, si no resultare otro delito más severamente penado, el que participando en forma permanente o transitoria de las tareas reguladas en la presente ley, indebidamente interceptare, captare o desviare comunicaciones telefónicas, postales, de telégrafo o facsímil, o cualquier otro sistema de envío de objetos o transmisión de imágenes, voces o paquetes de datos, así como cualquier otro tipo de información, archivo, registros y/o documentos privados o de entrada o lectura no autorizada o no accesible al público que no le estuvieren dirigidos.

**ARTÍCULO 21.** — Sustitúyese el artículo 43 de la ley 25.520 por el siguiente texto:

Artículo 43: Será reprimido con prisión de dos (2) a seis (6) años e inhabilitación especial por doble tiempo, si no resultare otro delito más severamente penado, el que con orden judicial y estando obligado a hacerlo, omitiere destruir o borrar los soportes de las grabaciones, las copias de las intervenciones postales, cablegráficas, de facsímil o de cualquier otro elemento que permita acreditar el resultado de las interceptaciones, captaciones o desviaciones.

**ARTÍCULO 22.** — Incorpórase como artículo 43 bis de la ley 25.520 el siguiente:

Artículo 43 bis: Será reprimido con prisión de seis (6) meses a tres (3) años e inhabilitación especial por doble tiempo, si no resultase otro delito más severamente penado, todo funcionario o empleado público que incumpla con el artículo 15 bis de la presente ley.

**ARTÍCULO 23.** — Incorpórase como artículo 43 ter de la ley 25.520 el siguiente:

Artículo 43 ter: Será reprimido con prisión de tres (3) a diez (10) años e inhabilitación especial por doble tiempo, todo funcionario o empleado público que realice acciones de inteligencia prohibidas por las leyes 23.554, 24.059 y 25.520.

Incurrirán en el mismo delito quienes hubieran sido miembros de alguno de los organismos integrantes del Sistema de Inteligencia Nacional que realicen acciones de inteligencia prohibidas por las leyes 23.554, 24.059 y 25.520.

## TÍTULO II

### DISPOSICIONES COMPLEMENTARIAS

#### Capítulo 1

#### De la disolución de la Secretaría de Inteligencia

**ARTÍCULO 24.** — Disuélvase la Secretaría de Inteligencia y transfírase la totalidad del personal, bienes, presupuesto vigente, activos y patrimonio a la Agencia Federal de Inteligencia, con excepción de los bienes, presupuesto vigente, activos y patrimonio afectados a la Dirección de Observaciones Judiciales, que serán

transferidos a la Procuración General de la Nación del Ministerio Público.

La Procuración General de la Nación del Ministerio Público podrá solicitar en comisión de servicios el personal necesario de la Agencia Federal de Inteligencia para garantizar el traspaso y funcionamiento de la Dirección de Observaciones Judiciales, hasta tanto el mismo cuente con el personal propio calificado para el desarrollo de sus funciones.

Corresponderá preservar y resguardar la totalidad de los bienes y activos transferidos de la Secretaría de Inteligencia a la Agencia Federal de Inteligencia.

El personal mantendrá sus respectivos niveles, grados y categorías de revista escalafonarios, sin perjuicio de la asignación de nuevas funciones derivadas de los sustanciales cambios previstos en esta ley.

Hasta que el Poder Ejecutivo nacional realice las adecuaciones presupuestarias pertinentes, el gasto de la Agencia Federal de Inteligencia y de la Dirección de Observaciones Judiciales será atendido con los créditos presupuestarios previstos para la Secretaría de Inteligencia en la ley 27.008 de Presupuesto General de la Administración Nacional 2015.

## Capítulo 2

### Del nuevo personal

**ARTÍCULO 25.** — Se deberá instrumentar una profunda reformulación del proceso de ingreso de personal a la Agencia Federal de Inteligencia estableciendo criterios de transparencia en el marco del Plan Nacional de Inteligencia y las necesidades operativas.

Se deberá fortalecer el control disciplinario de la conducta de los agentes de la Agencia Federal de Inteligencia adoptando criterios que faciliten la necesaria separación de aquellos agentes cuyas acciones sean o hayan sido incompatibles con el respeto a los derechos humanos o violatorios del orden constitucional.

Se deberá reglamentar un nuevo régimen del personal de inteligencia que establezca los niveles de reserva de identidad adecuados conforme las tareas a desarrollar, procurando el carácter público de los funcionarios y restringiendo excepcionalmente las reservas que sean estrictamente necesarias para el cumplimiento de sus funciones.

Se deberán supervisar las acciones de los ex agentes a fin de prevenir su accionar en tareas de inteligencia.

**ARTÍCULO 26.** — Incorpórase como inciso w) del artículo 5° de la ley 25.188 (Ley de Ética Pública) y su modificatoria ley 26.857 el siguiente texto:

w) Todo el personal de los organismos de inteligencia, sin distinción de grados, sea su situación de revista permanente o transitoria, estará obligado a presentar las declaraciones juradas establecidas por la ley 26.857.

## TÍTULO III

### DISPOSICIONES TRANSITORIAS

**ARTÍCULO 27.** — Las referencias de todos aquellos artículos de la ley 25.520, que no hubieren sufrido modificación por la presente ley y de aquellas normas que hagan mención al organismo disuelto, su competencia o sus autoridades, se considerarán hechas a la Agencia Federal de Inteligencia, su competencia o sus autoridades, respectivamente.

**ARTÍCULO 28.** — Facúltase al Secretario de Inteligencia, durante el plazo previsto en el artículo 8° de esta ley, a disponer la jubilación extraordinaria de aquellos agentes que, sin perjuicio de su edad, hayan reunido los requisitos para obtener la jubilación voluntaria, y no sean necesarios sus servicios. A tal efecto, el haber jubilatorio se calculará sobre el total del haber percibido en el último mes de trabajo.

**ARTÍCULO 29.** — La presente ley entrará en vigencia el día de su publicación en el Boletín Oficial.

**ARTÍCULO 30.** — Comuníquese al Poder Ejecutivo nacional.

DADA EN LA SALA DE SESIONES DEL CONGRESO ARGENTINO, EN BUENOS AIRES, A LOS VEINTICINCO DÍAS DEL MES DE FEBRERO DEL AÑO DOS MIL QUINCE.

— REGISTRADO BAJO EL N° 27.126 —

AMADO BOUDOU. — JULIAN A. DOMINGUEZ. — Juan H. Estrada. — Lucas Chedrese.

Fonte: ARGENTINA (2015, Online)